



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 10 de abril de 2013 - Nº 745 - Divulgado em 09/04/2013

## Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

## Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

## Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

## Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
<i>Designações</i> .....	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i> .....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	1
<i>Extrato de Decisão</i> .....	2
<i>Ata da Sessão</i> .....	2
4. Atos da 1ª Câmara.....	7
<i>Intimação para Sessão</i> .....	7
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	8
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	8
<i>Extrato de Decisão</i> .....	8
<i>Ata da Sessão</i> .....	17
5. Atos da 2ª Câmara.....	21
<i>Intimação para Sessão</i> .....	21
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	21
<i>Intimação para Defesa</i> .....	21
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	21
<i>Extrato de Decisão</i> .....	22
<i>Ata da Sessão</i> .....	22

Extrato - Contrato TC 09/13 Documento TC 04121/13

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

JAM – Jurídica Editoração e Eventos Ltda

Objeto: Assinatura de 01(uma) Revista Impressa, acesso as edições eletrônicas e serviços de Consultoria.

Valor: R\$5.962,50 (Cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais, cinquenta centavos).

Vigência: 31/12/2013.

Data da assinatura: 22/03/2013.

## 3. Atos do Tribunal Pleno

### *Intimação para Sessão*

**Sessão:** 1936 - 24/04/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04239/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Gurjão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** JOSÉ MARTINHO CÂNDIDO DE CASTRO, Gestor(a); TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO, Contador(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA SCOREL, Assessor Técnico; JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); LUCICLEIDE LIBERATO PEREIRA DUARTE, Advogado(a).

**Sessão:** 1936 - 24/04/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02391/12](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Caturité

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** MARIA DAS DORES FERREIRA, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

### *Citação para Defesa por Edital*

**Processo:** [03533/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Catingueira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citados:** JOSÉ EDIVAN FELIX, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

### *Prorrogação de Prazo para Defesa*

**Processo:** [11269/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Riachão

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2012

**Citado:** RAONI LACERDA VITA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## 1. Atos da Presidência

### *Designações*

**Portaria TC Nº:** 042/2013 -

RESOLVE designar ADRIANA FALCÃO DO RÊGO, matrícula nº 370.110-7, para substituir MARIA GORETE SANTOS CAROLINO DELGADO, matrícula nº 370.710-5, Secretária de Gabinete do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, enquanto durar o afastamento da titular, em gozo de férias regulamentares.

## 2. Atos Administrativos

### *Extrato de Contrato*

Extrato - Contrato TC 08/13 Documento TC 05073/12

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

NDJ Editora Ltda

Objeto: Assinatura anual de 03(três) exemplares dos Periódicos: BDA-Boletim de Direito Administrativo, BDM-Boletim de Direito Municipal e BCL-Boletim de Licitações e Contratos..

Valor total: R\$22.500,00 (Vinte e dois mil, quinhentos reais).

Vigência: 31/03/2014

Data da assinatura: 20/03/2013.



## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00164/13

**Sessão:** 1933 - 03/04/2013

**Processo:** 01707/07

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Responsável; ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "2" do Acórdão APL - TC - 00700/12, de 19 de setembro de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) ATESTAR O EFETIVO CUMPRIMENTO do mencionado item. 2) DETERMINAR a retirada de cópia dos documentos encartados aos autos, com vistas à formalização de processos individualizados para os Convênios n.º 001, fls. 495/656, n.º 080, fls. 657/870, n.º 098, fls. 871/992 e 1.472/1.501, n.º 143, fls. 993/1.149, e n.º 165, fls. 1.150/1.448, todos referentes ao exercício financeiro de 2006, e, em seguida, ENCAMINHAR os feitos à Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III - DICOG III para análise. 3) ORDENAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00017/13

**Sessão:** 1929 - 06/03/2013

**Processo:** 02416/12

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Ex-Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02416/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Nominando Diniz Filho, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de MÃE D'ÁGUA, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, referente ao exercício de 2011, com as ressalvas do parágrafo único, inciso VI do artigo 138 do Regimento Interno, neste considerando que o Gestor supraindicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino

**Ato:** Acórdão APL-TC 00108/13

**Sessão:** 1929 - 06/03/2013

**Processo:** 02416/12

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Ex-Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02416/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Nominando Diniz Filho, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES as contas de gestão do Senhor PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, na condição de ordenador de despesas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino

## Ata da Sessão

**Sessão:** 1930 - Ordinária - Realizada em 13/03/2013

**Texto da Ata:** Aos treze dias do mês de março do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se

o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Substituto de Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho que se encontrava substituindo o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em gozo de férias regulamentares. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC- 02765/09 (acatando atestado médico encaminhado pelo Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Villar, adiando para a sessão ordinária do dia 27/03/2013, ficando o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Inicialmente, o Presidente fez os seguintes comunicados: "1- Comunico a todos que o Tribunal de Contas estará realizando nos dias 18, 19, 21 e 22 próximos, o Encontro com Gestores Públicos, destinado aos Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais. A programação está dividida em 04 Pólos: João Pessoa (58 Municípios), Campina Grande (59 Municípios), Patos (63 Municípios) e Cajazeiras (43 Municípios). Informo, ainda, que durante a abertura do Encontro - dia 18, o TCE firmará parceria com o SEBRAE, para realização de pesquisas que colaborem com o estudo sobre a aplicação do Capítulo V, da Lei Complementar n.º 123/2006, que é a Lei "Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte" por parte dos entes públicos estaduais e municipais, sob a jurisdição do TCE/PB. A Presidência orientou à assessoria para contatar com todos os membros da Corte e, colher os que desejam participar, presidindo as mesas. A Presidência da Mesa ficaram assim distribuída: Dia 18: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Presidente; Dia 19: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; Dia 21: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; Dia 22: Conselheiro André Carlo Torres Pontes, sem prejuízo da participação dos demais Conselheiros. Desde já, gostaria de agradecer a todos pela imensa colaboração, ao tempo em que reafirmo a importância da participação de todos que compomos este Tribunal neste evento; 2- Faleceu no último domingo, dia 10/03/2013, vítima de um câncer de pulmão contra o qual lutava havia cinco anos, o Desembargador Federal emérito Paulo Gadelha. Natural de Sousa, Paulo de Tasso Beneditos Gadelha tinha 70 anos, era casado com a Sra. Maria Cecília e tinha uma filha, Raissa Maciel Gadelha. Dentre tantos cargos que ocupou, sempre com honradez e competência, destacam-se o de Deputado Estadual pela Paraíba (de 1975 a 1983) e o de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, onde ingressou em 2001, aposentando-se em 2011. Além da parabaneidade que ostentava com orgulho, ele também recebera o título de cidadão de Recife e, recentemente, tinha lhe sido outorgado o título de cidadão pernambucano, reconhecimento que não pôde receber em função da doença. Portanto, nasceu no sertão da Paraíba, mas os pernambucanos também o tinham como um concidadão, o que traduz a dimensão do Dr. Paulo Gadelha. Humanista, de veleidades literárias, publicou dez livros, o que lhe valeu uma vaga na Academia Paraibana de Letras, onde ocupava a cadeira de nº 23. Por todo esse legado, proponho que seja consignada na Ata da presente sessão VOTO DE PESAR pela perda desse ilustre magistrado, escritor e homem público." Em seguida, o Presidente colocou em votação o Voto de Pesar, se sua autoria, que foi aprovado por unanimidade. No seguimento o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, ontem, na sessão da 2ª Câmara, comuniquei aos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, André Carlo Torres Pontes e aos Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo e dou ciência à Vossa Excelência e ao Tribunal Pleno. A nossa meta para o mês de março são de trezentos e sete processos, nós julgamos, até a presente data, cento e quatorze processos e na distribuição constam, apenas, quatro processos para cada relator. Então, peço que Vossa Excelência examine, porque não está chegando processos nos gabinetes. No ano passado as metas só foram alcançadas, graças as Câmaras. Então, antecipadamente estou fazendo essa comunicação à Vossa Excelência". Sua Excelência o Presidente informou à Corte, que estaria tratando, com os setores competentes, acerca das metas do Pleno e das Câmaras. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para comunicar que havia deferido pedido de parcelamento de multa aplicada através do Acórdão APL-TC-

00878/12, ao Sr. Francisco de Sales Gaudêncio, no valor de R\$ 4.150,00, referente ao Processo TC-02686/11 (PCA da Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEEC, relativa ao exercício financeiro de 2010), em 10 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 415,00. No seguimento, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho pediu a palavra para comunicar que, com base no art. 211 do Regimento Interno deste Tribunal, havia emitido Decisão Singular indeferindo pedidos de parcelamento de multa, dada a intempestividade, formulados pelos Srs. Alessandro de Paula Marques (DOC.TC-0779/13) e Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho (DOC.TC-4208/13). Em seguida, o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos pediu a palavra para informar que havia expedido Decisão Singular, negando pedido de parcelamento da multa aplicada, ao Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho – ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio, através do Acórdão APL-TC-774/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006, e mantida pelo Acórdão APL-TC-0218/2010, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração, em razão da intempestividade do pedido e de não ter sido comprovada a impossibilidade de recolher, de uma só vez, o valor da multa aplicada. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, gostaria de anunciar ao Plenário que no dia 11 de abril do corrente ano, pela manhã, teremos uma Audiência Pública sobre Mobilidade Urbana. A Auditoria desta Corte, por intermédio do Grupo de Auditoria Operacional, que vem fazendo um interessante trabalho. A Dra. Marilza Ferreira de Andrade vem coordenando essa Audiência Pública e este Tribunal de Contas poderá dar sua contribuição a esse aspecto tão importante que envolve João Pessoa e as cidades que compõem a região metropolitana”. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: Recursos: PROCESSO TC-09514/09 – Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-833/2011, sugerindo enquadrar o ex-gestor da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, como responsável solidário, pelas irregularidades constatadas pela Auditoria. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: votou, pelo conhecimento do recurso de apelação e, no mérito, pela negativa de provimento, para manter, na íntegra, a decisão recorrida, remetendo os autos à Corregedoria desta Corte, para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista do processo. O Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho reservou seu voto para a presente sessão, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participou da sessão anterior e o Conselheiro André Carlo Torres Pontes se declarou impedido. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista, votou: pela: a) Imputação à Sra. Elibaneide Saldanha de Sá, do valor de R\$ 7.421,70 e R\$ 828,30 à Sra. Maria Diva Cardoso Vieira, por despesas não comprovadas; b) Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 à Sra. Elibaneide Saldanha de Sá, com fulcro no art. 56, II da LOTCE; c) Aplicação de multa no valor individual R\$ 1.000,00 à Sra. Maria Diva Cardoso Vieira e ao ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, com fulcro no art. 56, II da LOTCE; d) Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual do débito imputado e do mesmo prazo para recolhimento da multa à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva; e) Remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas, inclusive de falso testemunho; f) Encaminhamento de cópia desta decisão ao Governador do Estado para providências com fundamento na Lei Estadual Nº 9.227/10, art. 1º, inciso V, quanto a responsabilidade da Sra. Elibaneide Saldanha de Sá e da Sra. Maria Diva Cardoso Vieira, caso ainda exerçam cargos comissionados no Poder Executivo Estadual; g) Encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, dentre elas, o cumprimento do Art. 2º da Lei Estadual Nº 9.227/10. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Antônio

Gomes Vieira Filho acompanharam o voto do Relator. Aprovado por maioria, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: Recursos: - PROCESSO TC-02793/07 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de LOGRADOURO, Sr. Ivan Fernandes Carneiro, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-413/2008, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão, mantendo-se, in totum, a decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista, votou: pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito pelo provimento, para o fim de julgar regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Logradouro, relativa ao exercício de 2006, mantendo a multa aplicada. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Antônio Gomes Vieira Filho reservaram para a próxima sessão. PROCESSO TC-05299/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SAPÉ, Sr. Walter Serrano Machado Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0642/2011, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- afastar o débito no tocante as despesas para com INSS, valor de R\$ 1.010,94, consideradas, inicialmente, como não comprovadas; 2- considerar o valor de R\$ 6.557,00 como sendo aquele devido e correto, a título de superfaturamento na aquisição de ar condicionado; 3- considerar cumprida a decisão constante do item III do Acórdão recorrido, uma vez que foram apresentados os comprovantes de recolhimento dessas importâncias; 4- recomendar ao insurgente, em face do recolhimento a maior da importância imputada, a título de superfaturamento na aquisição de ar condicionado e, também, das despesas pagas com INSS, para, querendo, solicitar o ressarcimento aos cofres do município, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana, quando do pedido de vista, votou acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes reservou seu voto para a presente sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participou da sessão anterior. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista, votou: 1- pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, pelo provimento parcial para o fim de julgar regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Sapé, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Walter Serrano Machado Filho; 2- pela desconstituição total do débito imputado, mantida as recomendações constantes da decisão. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho reformularam seus votos, anteriormente proferidos, para, acompanhar o entendimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, também, votaram com o Conselheiro Umberto Silveira Porto. Rejeitada por maioria, o voto do Relator, ficando a formalização a cargo do Conselheiro Umberto Silveira Porto. No seguimento, o Presidente anunciou as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-02911/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA CRUZ, Sr. Raimundo Antunes Batista, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Lima Maia. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Emita parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Senhor Raimundo Antunes Batista, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de Santa Cruz, relativa ao exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do

Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declare o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Julgue regular com ressalvas das contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das despesas sem licitação e dívida previdenciária; 4) Recomende à gestão de Santa Cruz para: (a) observar a lei de licitações, notadamente a hipótese de registro de preços, instituto capaz de albergar sob o manto da licitação até mesmo despesas de pequenas montas por vez; (b) providenciar o registro da despesa pública conforme o momento do seu fato gerador; (c) aperfeiçoar o planejamento das transferências da Câmara; (d) cumprir em sua integralidade as obrigações previdenciárias; e (e) observar os princípios norteadores da administração pública; 5) Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02813/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. Edvaldo Caetano da Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar – rejeitada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade – no sentido de que o processo fosse retirado de pauta, para citação pessoal do gestor. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Emitir e Remeter à Câmara Municipal de Catolé do Rocha, Parecer Contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Edvaldo Caetano da Silva, referente ao exercício de 2011, neste considerando que o Gestor supraindicado atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Determinar a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 1.952.751,88, sendo R\$ 917.000,00 por repasses financeiros ao Hospital Hermínia Evangelista, sem a devida prestação de contas e sem autorização legislativa, R\$ 104.363,65 relativo a despesas não comprovadas com a Conta Caixa, R\$ 789.068,28 por depósitos fictícios na antes citada conta e R\$ 142.319,95 da saída de recursos da conta FOPAG para contas não especificadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo Senhor Edvaldo Caetano da Silva; 3- Aplicar multa pessoal ao Senhor Edvaldo Caetano da Silva, no valor de R\$ 7.882,17, em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, por ter realizado condutas que importaram embaraço à fiscalização, bem assim por ter realizado outras que redundaram não atendimento aos preceitos da gestão fiscal, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e V da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 4- Aplicar-lhe, também, multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17, em virtude da não aplicação mínima na Remuneração e Valorização do Magistério e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, por reter e não repassar as contribuições previdenciárias dos servidores ao INSS, inclusive em relação à parte patronal, bem como por realizar vultosas despesas sem comprovação, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 5- Aplicar-lhe, ainda, multa pessoal no valor de R\$ 195.275,19, constituindo 10% (dez por cento) do valor do prejuízo a ser reposto, nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 18/93; 6- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- Determinar a constituição de autos específicos com vistas a que o setor competente deste Tribunal (DEAPG/DIGEP) proceda à análise da gestão de pessoal para verificação da legalidade das contratações por tempo determinado e possível persistência da situação noticiada nestes autos; 8- Julgar irregulares as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor Edvaldo Caetano da Silva; 9- Comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias; 10- Representar ao Ministério Público Comum, a fim de que adote as providências necessárias no tocante à apropriação indébita previdenciária noticiada nestes autos, dentre outros aspectos restritos a sua competência; 11- Recomendar à Administração Municipal de Catolé do Rocha, no

sentido de manter estrita observância aos ditames da legislação pertinente, especialmente no que diz respeito aos gastos com contratação por tempo determinado e ao equilíbrio orçamentário das contas públicas, atendendo ao que prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a obedecer as regras de ordem contábil-financeira, buscando sempre demonstrar a lisura dos procedimentos adotados na gestão, evitando, assim, consequências adversas em futuras prestações de contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho sugeriu que a Inspeção Especial de Pessoal indicada no voto do Relator, fosse feita de forma global no Município de Catolé do Rocha e não somente com relação à prestação de contas sob exame, tendo em vista que atingiria o Prefeito atual que, nas suas últimas gestões, manteve sempre um altíssimo número de contratos por excepcional interesse público. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para sugerir, também, que o Tribunal constituísse um Grupo Especial, para análise das contratações temporárias de pessoal nos municípios do nosso Estado. O Presidente considerou pertinentes as observações dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arnóbio Alves Viana enfatizando que a Auditoria já estava envidando esforços para aprofundar a análise dos gastos com pessoal nos municípios paraibanos, em especial com relação às contratações de pessoal por excepcional interesse público. PROCESSO TC-14129/11 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de OLIVÉDOS, Sr. Josimar Gonçalves Costa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-135/2011 e no Acórdão APL-TC-682/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Eudes Nunes da Costa Filho. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1) Tome conhecimento do recurso de revisão, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento parcial apenas para reduzir o montante das despesas realizadas sem licitação de R\$ 348.332,77 para R\$ 326.840,68, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas; 2) Remeta os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal, para as providências que se fizerem necessárias. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo, solicitando o retorno dos autos para votação na sessão plenária do dia 27/03/2013. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para aquela sessão. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o da classe dos Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por outros motivos- ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL- Consultas: PROCESSO TC-00148/12 – Consulta oriunda da Secretaria de Estado da Educação formulada pelo Sr. Gilberto Cruz de Araújo, Presidente do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CONFUNDEB, solicitando orientação sobre a utilização de recursos oriundos do FUNDEB. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: se absteve do pronunciamento a cerca da matéria, por entender ser incompatíveis com suas atribuições funcionais. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento da consulta e responder que: 1) Em relação à possibilidade de utilização dos recursos do FUNDEB (art. 21 da Lei 11.494) para o provimento de bolsa destinada aos alfabetizando do Programa Ler, Entender e Fazer, bem como sobre a possibilidade de realizar o pagamento de Auxílio Alimentação e Material de Distribuição Gratuita, com os recursos supracitados, com base na legislação vigente, em especial o art. 70, incisos V e VII da Lei 9.394/96, tanto as despesas com o vale alimentação ou auxílio alimentação quanto o material de distribuição gratuita podem ser custeadas apenas com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, tendo o supracitado programa objetivo específico, instituído pelo Governo Federal e custeado por recursos da União, por intermédio do FNDE, a quem compete analisar a prestação de contas desses recursos, o que atrai a competência da Controladoria Geral da União e do Tribunal de Contas da União, para monitorar e fiscalizar os recursos em nível de controle interno e de controle externo, respectivamente; 2) Quanto à orientação sobre a aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB constante do art. 22 da Lei 11.494, relativamente à obrigatoriedade da aplicação de no mínimo 60% ao pessoal em exercício nas unidades de ensino, o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 considera profissionais do magistério aqueles que exercem atividade docente e os que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, constituindo numerus clausus o rol elencado na referida lei. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos -

PROCESSO TC-03039/12 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de ZABELÊ, Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Josedeo Saraiva de Souza. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pela Prefeita do Município de Zabelê, Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, relativa ao exercício financeiro de 2011; 2- Declarar o atendimento parcial pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3- Aplicar multa pessoal a supracitada Gestora Municipal, no valor de R\$ 2.000,00, por infração grave à norma legal, notadamente em relação à LC nº 101/2000, à Lei nº 4.320/64, e à Lei nº 8.666/93, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 5- Determinar à atual gestão no sentido de providenciar a confecção de novo laudo, agora, emanado de autoridade técnica competente, evitando questionamentos judiciais futuros acerca da legalidade da desapropriação efetivada através do Decreto nº 15, de 14/07/2011; 6- Recomendar à Administração Municipal de Zabelê, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-03145/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MONTEIRO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Paulo Sérgio Ferreira de Lima, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Josedeo Saraiva de Souza. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Paulo Sérgio Ferreira de Lima, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2011; 2- Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício de 2011; 3- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, a fim de que este órgão adote as medidas de sua competência, com vistas a verificar as informações prestadas pelo Chefe do Legislativo Mirim, notadamente às relativas a compensações realizadas no momento do pagamento de Guias de recolhimento ao INSS (GPS) a título de Salário Família (R\$ 176,46) e de Salário Maternidade (R\$ 3.665,96); 4- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Monteiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei Complementar nº 101/2000, e demais normas que disciplinam as prestações de contas a serem encaminhadas pelos jurisdicionados a este Tribunal de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Outros: PROCESSO TC-11509/11 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-866/2012, por parte do Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Eduardo José Torreão Mota, emitido quando da Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0249/10 emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Declare o cumprimento integral do Acórdão APL TC nº 00866/12 pela autoridade responsável pela Administração Municipal de Serra Branca – Prefeito Eduardo José Torreão Mota; 2- Determine o arquivamento dos autos do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos Agendados para esta sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta”: PROCESSO TC-02778/12 – Prestação de Contas do gestor do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba (FUNDAGRO), Sr. Marenilson Batista da Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar regular com ressalva as contas do gestor do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba (FUNDAGRO), Sr. Marenilson Batista da Silva, relativa ao exercício de 2011; 2- Recomendar ao Gestor no sentido de adotar providências visando à atualização da conta Devedora por Empréstimos e posterior adoção de medidas necessárias à cobrança judicial, bem como no sentido de manter a contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes; 3- Comunicar à Procuradoria do Estado acerca da falta de cobrança de empréstimos concedidos pelo FUNDAGRO a pequenos agricultores. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em

seguida, o Presidente promoveu uma inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-03929/12 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de ITATUBA, Sr. José Nildo Mota Alexandre, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-818/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia Mariz. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. Na fase de votação, antes da proposta do Relator, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo, solicitando o retorno dos autos na Sessão Plenária do dia 27/03/2013. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para aquela sessão e o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03269/12 – Prestação de Contas do gestor da Loteria do Estado da Paraíba (LOTEP), Sr. Antônio Fábio Soares Carneiro, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: a) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do gestor da Loteria do Estado da Paraíba (LOTEP), Sr. Antônio Fábio Soares Carneiro, relativa ao exercício de 2011; b) Aplicar ao Sr. Antônio Fábio Soares Carneiro, gestor da LOTEPE, exercício 2011, multa no valor de R\$ 3.000,00, conforme estabelece o art. 56 II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; c) Recomendação à atual gestão da LOTEPE no sentido de adotar medidas ao aprimoramento do controle de suas receitas, bem como do cadastro dos clientes que adquirem os bilhetes, na qualidade de revendedores; d- Análise em processo apartado no sentido de verificar se houve algum bilhete ganhador de prêmios nos meses de julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2011, nos termos sugeridos pela Auditoria e pelo Ministério Público. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos”: PROCESSO TC-03053/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO FRANCISCO, Sr. José Rofrants Lopes Casimiro, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Francisco, parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal de São Francisco, Senhor José Rofrants Lopes Casimiro, relativa ao exercício de 2011, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal; 2) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Julgar regulares as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; 4) Recomendar ao atual Prefeito no sentido de continuidade na realização de processo seletivo para admissão de servidores e da observância dos recolhimentos das contribuições sociais tempestivamente. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04241/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO TIGRE, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: I- Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, Prefeito Município de São João do Tigre, relativa ao exercício de 2010, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; II- Julgar regulares com ressalvas, as contas de gestão do Sr. Eduardo Jorge Lima de

Araújo, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista a: pagamentos de obrigações previdenciárias feitas com atraso, empenhamento a menor, em relação aos valores relativos a parcelamentos junto ao INSS, retidos no FPM; emissão de empenho único para vários credores; realização de despesas sem o devido procedimento licitatório; e notas fiscais emitidas pela Prefeitura apresentando inconsistências; III- Aplicar multa pessoal ao Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, no valor de R\$ 3.000,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV- Determinar comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais devidas, para as providências que entender pertinente. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-02652/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Marcos Antônio Alves de Oliveira, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: opinou, oralmente, diante as constatações da Auditoria, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Poço de José de Moura, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Alves de Oliveira, relativas ao exercício de 2011; 2- declarar o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02826/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PICUÍ, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Roberto Dantas, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Picuí, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Dantas, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03010/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BARAÚNA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Ione Cavalcante de Oliveira, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Baraúna, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Ione Cavalcante de Oliveira, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02848/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Humberto de Queiróz, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. José Humberto de Queiroz, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, relativas ao exercício financeiro de 2011; 2- Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, mormente aos ditames do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, além, de não repetir as falhas ora detectadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03064/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO CARIRI, tendo como Presidente o Vereador Sr. Marcondes Pereira Farias, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as Contas prestadas pelo Sr. Marcondes Pereira Farias, relativa ao exercício 2011, Presidente da Câmara Municipal de São João do Cariri, relativas ao exercício financeiro de 2011; 2- Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente

aquele exercício; 3- Recomendar à atual Mesa Diretora do Legislativo Mirim no sentido de evitar a reincidência das falhas acusadas no exercício de 2011, notadamente em relação às de natureza contábil. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03892/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de INGÁ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de INGÁ, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves, relativa ao exercício de 2010; 2) Imputar ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Ingá/PB, Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves, débito no montante de R\$ 1.266,61, concernente ao registro de gastos com recolhimentos previdenciários e empréstimos bancários sem comprovação; 3) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Aplicar multa ao antigo Chefe do Parlamento de Ingá/PB, Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 5) Assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Ingá/PB, Sr. Cássio Murilo Alves Guedes, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, Remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03281/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PIRIPITUBA, tendo como Presidentes os Vereadores Sr. João Vanderlan Costa Silva (períodos de janeiro, fevereiro e maio a agosto) e Sr. Pedro Salustiano da Silva (períodos de março a abril e de setembro a dezembro), relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regulares a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Piripituba, sob a responsabilidade dos Vereadores Sr. João Vanderlan Costa Silva (períodos de janeiro, fevereiro e maio a agosto) e Sr. Pedro Salustiano da Silva (períodos de março a abril e de setembro a dezembro), relativa ao exercício de 2011. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05314/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Gentil Lira Barreto, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Catolé do Rocha, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Gentil Lira Barreto, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Determinar a devolução aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 19.065,60, referente à remuneração recebida em excesso, pelos Vereadores Alfredo Veras Maia de Vasconcelos, Erivan de Sousa Barreto, Gláucia Mariz Maia, José de Arimatéia Nunes Sâ, Lutero Nunes e Paulo Cézar de Araújo, no valor individual de R\$ 3.177,60, no prazo de 60 (sessenta) dias,

determinando-se, desde já, o acompanhamento, dos pagamentos possivelmente já realizados, pelo setor competente desta Corte de Contas, através de parcelamento firmado com o Poder Executivo local; 3- Recomendar à Câmara Municipal de Catolé do Rocha, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal, sobretudo as relacionadas com a Lei de Licitações e Contratos. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo julgamento irregular das contas, com imputação de débito e aplicação de multa, bem como encaminhamento de representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Antônio Gomes Vieira Filho votaram de acordo com a proposta do Relator, que foi aprovada, por maioria. "Recursos": PROCESSO TC-02206/06 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de CAMPINA GRANDE, Sr. José Vanildo Medeiros, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1118/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Umberto Silveira Porto, Vice-Presidente desta Corte, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do Recurso de Apelação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de modificar o Acórdão AC2-TC-1118/2011, apenas quanto às contribuições retidas e não repassadas ao INSS, que passam a totalizar R\$ 21.237,39, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05272/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de TAVARES, Sr. Antônio Cândido Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-096/2008, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de TAVARES, Sr. Antônio Cândido Filho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 96/2008 e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1- modificar a alínea "a" do Acórdão APL – TC – 96/2008, no sentido de tomar conhecimento e considerar improcedente a denúncia formulada contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de TAVARES, Sr. Antônio Cândido Filho; 2- excluir as alíneas "b" e "c" do Acórdão APL – TC – 96/2008, com a consequente desconstituição do débito imputado em desfavor do recorrente, no valor de R\$ 175,50; 3- comunicar o teor desta decisão ao denunciante e ao denunciado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05766/10 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de PILÕES, Sr. José Lourenço da Silva Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0775/2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Lourenço da Silva Filho contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0775/11; 2- No mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir a imputação de débito de R\$ 4.094,19 para R\$ 1.015,44, excluindo os valores de R\$ 928,00 e R\$ 2.150,75 da imputação inicial, relativos à falta de comprovação do cheque nº 376, do Banco Bradesco e pagamento de juros e multas incidentes sobre as contribuições previdenciárias, respectivamente, mantendo inalterados os demais itens da decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. "Denúncias": PROCESSO TC-01603/08 – Denúncia formulada com ex-Presidente da Câmara Municipal de TAVARES, Sr. Antônio Cândido Filho, referente aos exercícios de 2005 e 2006. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Determinar o arquivamento do presente processo por perda de objeto; 2) Dar conhecimento desta decisão ao denunciante, ao denunciado e ao Promotor de Justiça da Comarca de

Princesa Isabel. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. "Outros": PROCESSO TC-08655/09 - Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0196/2012, por parte do ex-Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Declarar não cumprido o item "3" do Acórdão APL TC 00196/2012; 2- Aplicar multa pessoal ao Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Josival Junior de Souza, no valor de R\$ 4.100,00, nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Administração Municipal de Bayeux dê cumprimento à determinação desta Corte de Contas, notadamente para que proceda à devolução do valor de R\$ 729.220,68, com recursos da própria Edilidade, à conta do FUNDEB, caso ainda não tenha efetivado, fazendo prova junto a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa, conforme prescreve a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; 4- Encaminhar os autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00082/10 - Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0402/2012, por parte do ex-Prefeito do Município de JUAZEIRINHO, Sr. Beviláqua Matias Maracajá, emitido quando do julgamento do Recurso de Apelação referente ao exame da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrente de concurso público promovido pela Prefeitura citada, durante o exercício de 2005. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Declarar o não cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC-402/12 pelo Sr. Beviláqua Matias Maracajá, ex-Prefeito Municipal de Juazeirinho; II- Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 ao Sr. Beviláqua Matias Maracajá, ex-Prefeito Municipal de Juazeirinho, responsável pelo descumprimento de decisão emanada por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove junto a esta Corte o recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; III- Assinar prazo de 90 (noventa) dias à atual Prefeita de Juazeirinho, Sra. Carleusa Marinheiro, para que demonstre a este Tribunal a adoção de medidas, sob pena de aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, VIII da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que sanem as inconsistências apontadas pela Auditoria no tocante à: a) Correção das portarias constantes do item 5.11, do relatório da Auditoria (fl. 6058); b) Nomeação de candidatas para o cargo de Agente Administrativo acima do limite legal; c) Desrespeito à ordem de classificação com relação às nomeações constantes do item 3.4 do Relatório de Auditoria às fls. 6052/6054. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:20hs, agradecendo a presença de todos, informando que não havia processos para redistribuição por sorteio, por parte da Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que no período de 06 a 12 de março de 2013, foram distribuídos, por vinculação 18 (dezoito) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 71 (setenta e um) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de março de 2013.

## 4. Atos da 1ª Câmara

### **Intimação para Sessão**

Sessão: 2521 - 18/04/2013 - 1ª Câmara

Processo: [07081/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2006  
**Intimados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

**Sessão:** 2521 - 18/04/2013 - 1ª Câmara  
**Processo:** [07363/06](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2006  
**Intimados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

**Sessão:** 2524 - 09/05/2013 - 1ª Câmara  
**Processo:** [03276/08](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2521 - 18/04/2013 - 1ª Câmara  
**Processo:** [05291/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

**Sessão:** 2524 - 09/05/2013 - 1ª Câmara  
**Processo:** [08836/10](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Uirauna  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** GLÓRIA MARIA GEANE DE OLIVEIRA, Gestor(a); JOÃO BOSCO N. FERNANDES, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

### **Citação para Defesa por Edital**

**Processo:** [12304/12](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** JUAREZ CARVALHO DE MELO, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

### **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [07187/09](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monteiro  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras  
**Exercício:** 2009  
**Citado:** MARIA DE LOURDES ARAGÃO CORDEIRO, Ex-Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [16469/12](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de João Pessoa  
**Subcategoria:** Concurso  
**Exercício:** 2012  
**Citado:** DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, Interessado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### **Extrato de Decisão**

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00734/13  
**Sessão:** 2519 - 04/04/2013  
**Processo:** [00060/04](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho  
**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público  
**Exercício:** 2004  
**Interessados:** SALVAN MENDES PEDROZA, Gestor(a); FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC-1429/12, de 28 de junho de 2012, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-743/2008, decorrente do exame da legalidade dos contratos por excepcional interesse público, realizados pela Prefeitura Municipal de Nazarezinho, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA

PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o não cumprimento do mencionado Acórdão; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Assis Braga Júnior, ex-gestor do Município de Nazarezinho (2008-2012), no valor de R\$ 6.300,00, por descumprimento de decisão proferida por esta Corte, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Nazarezinho, para restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da Edilidade, providenciando o afastamento dos dois servidores com contratos expirados (Cícero Gomes Ricardo e Fernando Pedrosa de Sousa), sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00751/13  
**Sessão:** 2519 - 04/04/2013  
**Processo:** [01193/07](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2007  
**Interessados:** ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, Gestor(a); JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); ANTONIO GOMES DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ RIBEIRO FARIAS JÚNIOR, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** a) Receber a presente denúncia; b) Declarar INLIQUIDÁVEIS as contas relativas aos procedimentos relativos ao município de Cabedelo-PB; c) Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00726/13  
**Sessão:** 2519 - 04/04/2013  
**Processo:** [01414/07](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurjão  
**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público  
**Exercício:** 2007  
**Interessados:** JOSÉ CARLOS VIDAL, Responsável; RONALDO RAMOS DE QUEIROZ, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade das contratações por excepcional interesse público realizadas pelo Município de Gurjão/PB nos anos de 2007 e 2008, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR IRREGULARES as contratações discriminadas às fls. 379/380 dos autos. 2) APLICAR MULTA ao antigo Prefeito Municipal de Gurjão/PB, Sr. José Carlos Vidal, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 048.454.634-15, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo de Gurjão/PB, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Urbe. 5) DETERMINAR o traslado de cópias desta decisão para os autos do processo de prestação de contas originários do Município de Gurjão/PB, relativos ao exercício financeiro de 2013, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" supra. 6) FAZER



recomendações no sentido de que o atual Alcaide, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, não repita a irregularidade apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 129/130, 132/134, 369/370, 378/381, 579/581 e 658/660, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 372/374 e 662/665, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00784/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [02317/05](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; NOELMA DE MEDEIROS TARGINO BOTTO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de abril de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00764/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [04654/06](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Interessados:** REGINALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE, Responsável; GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Responsável; LEOMAR BENÍCIO MAIA, Responsável; WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); DANIEL JOSÉ DE BRITO VEIGA PESSOA, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); GABRIEL GALVÃO DANTAS TENÓRIO, Advogado(a); PATRICIA SEBASTIANA PAIVA DA SILVA, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas dos Drs. Reginaldo Tavares de Albuquerque e Geraldo de Almeida Cunha Filho, gestores do Convênio FUNCEP n.º 22/2006, celebrado em 27 de março de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, e a Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a transferência de recursos financeiros para o Fundo Estadual de Saúde do Estado da Paraíba - FESEP destinados a investimentos na área de saúde, bem como das prestações de contas do Sr. Leomar Benício Maia, administrador dos Convênios PJ n.ºs 07 e 30/2006, decorrentes do primeiro ajuste, tendo por fim a ampliação e reforma do Hospital Regional Américo Maia de Vasconcelos, localizado no Município de Catolé do Rocha/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) RECOMENDAR aos atuais Secretários de Estado da Saúde, Dr. Waldson Dias de Souza, e do Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, bem como ao Prefeito do Município de Catolé do Rocha/PB, Sr. Leomar Benício Maia, que, nos futuros ajustes celebrados, observem atentamente os ditames previstos no Decreto Estadual n.º 29.463/2008 e na Resolução Normativa RN - TC

- 07/2001, alterada pela Resolução Normativa RN - TC - 02/2009. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00736/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [04916/00](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Livramento

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2000

**Interessados:** SEBSTIAO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); JOSÉ ROBSON FAUSTO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC- 030/2002, de 02 de abril de 2002, emitida quando da realização de inspeção especial na Câmara Municipal de Livramento para verificação da legalidade do seu quadro de pessoal, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumprida a Resolução RC2-TC-030/2002; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Sebastião dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Livramento, no valor de R\$ 1.300,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis, com relação à cobrança das multas aplicadas e posterior arquivamento.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00720/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [05732/05](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ROSILDA HONÓRIO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão ex officio da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Rosilda Honório da Silva, matrícula nº 134.824-8, Assessora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, in fine, da CF/88, c/c o art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela EC - 70/2012, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00744/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [05733/05](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); RAIMUNDA DE MELO OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão ex-officio da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Raimunda de Melo Oliveira, matrícula nº 142.509-9, Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, inciso I, § 1º, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da EC 41/03, acrescido pela Emenda Constitucional 70/12, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00785/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [06639/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007



**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSEFA ISETE CHAVES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de abril de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00742/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [07249/05](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); IVETE MARIA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão ex-officio da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria das Graças Sousa Maia, matrícula nº 114.529-1, Professora da Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, inciso I, § 1º, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00797/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [08097/02](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2002

**Interessados:** ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 1402/2012; 2. APLICAR multa pessoal a Senhora ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias a atual Prefeita Municipal de BONITO DE SANTA FÉ, Senhora ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, com vistas a que regularize as situações pendentes na gestão de pessoal, nos termos apontados pela Auditoria, em seu relatório de fls. 1973/1981, ao final do qual os autos devem retornar para decisão definitiva, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de abril de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00765/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [01159/08](#)

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2000

**Interessados:** EDERIVALDO MACARIO DA SILVA, Responsável; JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a); OMAR JOSÉ BATISTA GAMA, Interessado(a); SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); FILIPE ARAÚJO REUL, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Ederivaldo Macário da Silva, gestor do Convênio n.º 731/2000, celebrado em 30 de junho de 2000 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Produtores Rurais do Sítio Coronel, localizada no Município de Teixeira/PB, objetivando a implantação de rede de eletrificação na zona rural da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão no tocante à imposição de penalidade ao antigo Coordenador Geral do Projeto Cooperar, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) APLICAR MULTA ao Presidente da Associação dos Produtores Rurais do Sítio Coronel durante a vigência do convênio, Sr. Ederivaldo Macário da Silva, CPF n.º 028.522.044-60, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo, igualmente, à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) DETERMINAR ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sempre com base nos princípios inseridos no art. 37 da Constituição Federal e em algumas regras estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, sob pena de responsabilidade futura.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00740/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [01563/08](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); CECÍLIA PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão ex-officio da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Cecília Pereira da Silva, matrícula nº 88.746-3, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, inciso I, § 1º, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da EC 41/03, acrescido pela Emenda Constitucional 70/12, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00046/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [02607/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO, Ex-Gestor(a); EVILÁSIO VIEIRA MARTINS, Interessado(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria por idade, concedida por ato do Secretário da Administração do Município de João Pessoa ao Sr. Evilásio Vieira Martins, matrícula nº 14.316-2, Escriturário, lotado na Secretaria de Infraestrutura, resolve, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, determinar o arquivamento do processo, tendo em vista a perda de objeto, decorrente do falecimento do aposentando.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 00786/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [06373/08](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; PEDRO ERIEUDO CAVALCANTE DE LACERDA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de abril de 2.013.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00047/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [01788/09](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Gestor(a); DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de Termos Aditivos 01 à 06 ao Contrato nº 17/2009, originário da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 031/08, seguida do Contrato nº 17/09, realizada pela CAGEPA, objetivando a ampliação do sistema de abastecimento d'água no Município de Massaranduba-PB, RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator: Art. 1º - assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao ex-Diretor Presidente, Sr. Alfredo Nogueira Filho, para enviar a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria, conforme relatório de fls. 770/771, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00787/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [05297/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; LAURITA ROCHA SARMENTO., Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de abril de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00739/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [05390/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ILDEFONSO CORREIA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão ex-offício da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. Ildefonso Correia da Silva, matrícula nº 100.180-9, Agente Administrativo GNA 4-13, lotado na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, tendo como fundamentação o art. 40, inciso I, § 1º, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/03, acrescido pela EC 70/12, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00733/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [11498/09](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ AGRIPINO E SILVA NETO, Ex-Gestor(a); JOSEFA DA CRUZ MARTINS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC-01431/12, emitido quando da verificação do cumprimento de Resolução RC1-TC-109/11, que assinou prazo ao Sr. José Agripino e Silva Neto, gestor do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa - FAPEN para providências relacionadas à pensão concedida à Sra. Josefa da Cruz Martins, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-01431/12; 2) aplicar nova multa ao Sr. José Agripino e Silva Neto, ex-gestor do FAPEN, no valor de R\$ 6.300,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosas para que proceda à retificação do ato concessório do benefício e a reformulação dos cálculos da pensão, nos termos do relatório de fls. 19/20, com encaminhamento a este Tribunal de comprovação das medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00051/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [06369/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** a) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que: 1) O atual Prefeito Municipal de Santa Rita torne sem efeito a Portaria nº 277/2007; 2) O atual Presidente do Instituto de Previdência de Santa Rita torne sem efeito a Portaria n.º 112/2011 (fls. 50), e emita uma nova portaria, com a publicação em Órgão Oficial de Imprensa, retroagindo seus efeitos a 31/08/2007, mantendo-se, na íntegra, o texto original da segunda portaria concessiva do ato aposentatório, uma vez que o gestor do município não possui competência para a concessão de benefícios, nos casos em que há a existência de um órgão previdenciário próprio para desempenhar tal função. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00748/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [08542/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a); LUZINETE ALVES DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00757/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [00781/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa



**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2002

**Interessados:** JOSÉ WILLIAM MONTENEGRO LEAL, Ex-Gestor(a); MARCIA CAVALCANTE DE SOUZA, Responsável; 1ª CÂMARA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em considerar ilíquidáveis as contas do adiantamento em apreço determinando o conseqüente trancamento e o arquivamento dos autos, tudo com base no art. 21, § 1º e § 2º da Lei Complementar nº 18 de 13 de julho de 1993.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00750/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [00926/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (1001 IDÉIAS), Interessado(a); JOÃO ANTERO DE SOUZA NETO, Interessado(a); JOSINALDO TARGINO ARAÚJO, Interessado(a); ALBA CRISTINA CAETANO GOMES, Interessado(a); FÁBIO BRITO FERREIRA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2010 e do Contrato n.º 022/2010, originários do Município de São Miguel de Taipu/PB, objetivando a contratação de bandas musicais para as FESTIVIDADES CARNAVALESCAS na citada Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão no tocante à imposição de penalidade aos integrantes da Comissão Permanente de Licitação - CPL da Urbe, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES a referida inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente. 2) APLICAR MULTA à antiga Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, que guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos relatórios técnicos, fls. 39/40 e 118/119, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 121/123, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências atinentes à espécie.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00749/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [03596/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Ex-Gestor(a); JOSEFA FERNANDES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00737/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [04814/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARCELO TELES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão ex-offício da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. Marcelo Teles, matrícula nº 82.843-2, Técnico de Nível Médio, lotado na Procuradoria Geral do Estado, tendo como fundamentação o art. 40, inciso I, § 1º, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da E C 41/03, acrescido pela Emenda Constitucional 70/12, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00783/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [08234/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2010

**Interessados:** FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Ex-Gestor(a); JAM'S DE SOUZA TIMOTEO, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com obras públicas, custeadas com recursos próprios e/ou estaduais, que foram noticiadas nestes autos; 2. REMETER cópia destes autos ao Tribunal de Contas da União, a fim de que tome ciência das irregularidades constantes destes autos, no tocante à obra de pavimentação em paralelepípedos em várias ruas do município (CR 264698-91/2008), que estão dentro de sua competência, a fim de que adote as providências que entender cabíveis; 3. RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regeadoras da matéria e às disposições deste Tribunal. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de abril de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00780/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [08857/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, Ex-Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em: 1. JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas com obras públicas, no exercício de 2009, pela Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, sob a responsabilidade do Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, relativas à construção de iluminação, meio fio e portal na entrada da cidade e ampliação do Hospital Maternidade do Município e REGULARES àquelas para as quais não foram noticiadas quaisquer irregularidades; 2. DETERMINAR ao Prefeito Municipal, Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 17.772,87, no prazo de 60 (sessenta) dias, referente a custos excessivos por serviços não executados em obras públicas, custeados com recursos municipais; 3. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), por ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 56, inciso III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 4. CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário tanto da imputação de débito quanto da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da



Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. ORDENAR a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo; 6. RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, especialmente no que tange à observância dos ditames da Lei de Licitações e Contratos e das Resoluções Normativas RN-TC nº 06/03 e 09/2009 emanadas por este Tribunal, sob pena de serem consideradas em situações futuras. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de abril de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00752/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** 09997/11

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Responsável; ANTÔNIO SOARES DE LIMA, Interessado(a); JOSÉ JOÃO GONÇALVES, Interessado(a); SILVANA GRACIANO BENTO SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 009/2011 e dos contratos dela decorrentes, originários do Município de Mogeiro/PB, objetivando a locação de veículos destinados ao transporte de estudantes do Ensino Fundamental da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão no tocante à imposição de penalidade aos integrantes da Comissão Permanente de Licitação - CPL da Urbe, em: 1) CONSIDERAR FORMAMENTE IRREGULARES a referida licitação e os contratos decursivos. 2) APLICAR MULTA ao Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB). 3) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) DETERMINAR ao Chefe da Comuna de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, o integral cumprimento das normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), na Resolução n.º 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e na Resolução Normativa n.º 04/2006, notadamente quanto à satisfação das exigências mínimas para o transporte de estudantes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia da peça técnica, fls. 259/267, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 312/317, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00735/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** 10033/11

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ARTHUR BONFIM GALDINO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

**Decisão:** a) Julgar regulares os gastos com obras públicas realizados pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, exercício 2009, referentes aos serviços de pavimentação em paralelepípedos do acesso ao Estádio de Futebol e as ruas Simão de Barros, Marieta Joffily e Severino V. Guimarães; b) Julgar irregulares os gastos com obras públicas realizados pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, exercício 2009, referentes à construção do Estádio de Futebol, na Zona Urbana, e a Quadra de Esportes, na localidade Nazaré, e os serviços de reforma da Escola Padre Galvão e demais escolas municipais; c) Imputar débito ao Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, Ex-Prefeito Municipal

de Pocinhos, num total de R\$ 324.704,92, sendo: R\$ 160.151,45 referente a pagamento de despesas por serviços não executados na Construção do Estádio de Futebol; R\$ 11.103,04 referente a pagamento por serviços não executados na construção da Quadra de Esportes, na localidade Nazaré; e R\$ 153.450,43 referente a pagamento de despesas indevidas com serviços de reforma de escolas no município, sendo que neste caso, não foi apresentado nenhum Projeto nem Memória de Cálculo das quantidades dos serviços que seriam executado em cada Escola, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; d) Recomendar à atual gestão do Município de Pocinhos, no sentido de buscar não mais incidir nas falhas ora verificadas; e) Representar ao Ministério Público Estadual para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e/ou ilícito penal, representados pela realização de despesas com finalidade não comprovada, possa adotar as providências que entender cabíveis. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00759/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** 10088/11

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporá

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1 Julgar Irregulares as despesas realizadas com recursos próprios decorrentes das obras de: a. Reforma da Praça Nossa Senhora da Conceição, em razão de excesso de pagamento no exercício de 2009 (R\$ 51.452,56), em relação ao valor contratado; b. Serviços de Limpeza, Conservação e Pequenas Reformas em Prédios Públicos, em razão de ausência de comprovação das reformas nas unidades escolares em 2009 (R\$ 180.847,69); c. Reforma do Prédio sede do PROJOVEM, em razão de despesas não comprovadas (R\$80.132,72) d. Serviços de Reforma e Conservação de Prédios Públicos - Postos Médicos de Saúde, em razão de despesas não comprovadas (R\$ 61.581,96). 2 Imputar débito ao gestor, Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 374.014,93 (trezentos e setenta e quatro mil, quinze reais e noventa e três centavos), referentes a essas despesas irregulares, decorrentes da execução das obras supracitadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado aos cofres municipais, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3 Julgar regulares com ressalvas as despesas referentes às demais obras realizadas no exercício financeiro de 2009; 4 Aplicar multa ao gestor, Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5 Recomendar ao gestor da edilidade no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas; 6 Determinar a remessa de cópias à SECEX-PB, dos relatórios da auditoria, com vistas à apuração de eventuais irregularidades apontadas pela Auditoria na realização de despesas com recursos federais, especialmente da reforma da Praça Nossa Senhora da Conceição.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00741/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** 12965/11

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); IDEL MACIEL DE SOUSA CABRAL, Interessado(a).



**Decisão:** 1) JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação de que se trata; 2) APLICAR ao Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, Ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pocinhos, para que, nas futuras contratações, observe de forma estrita as regras constantes na Lei 8.666/93, especialmente no que se refere à contratação de profissional artístico diretamente, com base no art. 25, III, da Lei de Licitações, através de representante que apresente idônea declaração de exclusividade. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00727/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [14730/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** CARLA LETÍCIA DE OLIVEIRA LIMA, Responsável; ANTÔNIO RODRIGUES SOBRINHO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Antônio Rodrigues Sobrinho, matrícula n.º 376, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Juru/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00743/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [05043/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO, Gestor(a); IDEL MACIEL DE SOUSA CABRAL, Interessado(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00048/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [05506/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO, Gestor(a).

**Decisão:** 1) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, Ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, colacione e envie a este Tribunal, toda documentação reclamada pela Unidade Técnica, sob pena de aplicação de multa, por omissão, prevista no inciso IVI do art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00788/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [07569/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável; LÚCIA GALDINO DA CRUZ, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade,

na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de abril de 2.013.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00049/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [09650/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO, Gestor(a); JOÃO BATISTA DE VASCONCELOS COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** - Assinar prazo de 60(sessenta) dias para que o Ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Unidade Técnica, sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme estabelece o art. 56 da LOTCE. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00789/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [10240/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA NAZARETH NOBRE FIALHO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de abril de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00790/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [11771/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; PALOMA MILLENA SALVIANO TRAJANO PACÍFICO, Interessado(a); RODOLFO CARDOSO DE ARAÚJO PACÍFICO, Interessado(a); RÔMULO CARDOSO DE ARAÚJO PACÍFICO, Interessado(a); GERLANE CARDOSO DE ARAÚJO PACÍFICO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos -- expedidos por autoridade competente, em favor de beneficiários aptos -- e dos correspondentes cálculos dos pecúlios, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de abril de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00732/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [11826/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); OSVALDO NERY CERQUEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBprev ao Sr. Osvaldo Nery Cerqueira, em decorrência do falecimento da servidora Marizete Rodrigues Sousa, matrícula n.º 60.294-9, lotada na Secretaria do Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 40, da Constituição Federal em sua redação original c/c o § 3º do art. 40 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 6º do



Decreto 5.187/71, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00731/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [11846/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DAS MERCÊS LINS GUEDES DE ANDRADE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria das Mercês Lins Guedes de Andrade, em decorrência do falecimento do servidor Wanilton Guedes de Andrade, matrícula n.º 86.948-1, lotado na Secretaria do Planejamento, tendo como fundamentação art. 40, §§ 7º, inciso I, e § 8º da Constituição Federal com a redação dada pela emenda Constitucional n.º 41 c/c art. 5º, da EC n.º 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00791/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [11991/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS CAMPOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de abril de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00724/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [13120/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da análise do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 104/2011 e do contrato dele decorrente, ambos originários do Município de Serra Redonda/PB, objetivando a aquisição de condicionadores de ar para as escolas da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, encaminhe ao Tribunal a documentação solicitada pelos peritos da unidade de instrução, fls. 124/125. 2) INFORMAR à referida autoridade que as peças reclamadas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00762/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [14799/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada

nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00763/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [16378/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Conde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ALUISIO VINAGRE REGIS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00729/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [17517/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; RITA DE CÁSSIA GOMES GOUVEIA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Rita de Cássia Gomes Gouveia, matrícula n.º 96.303-8, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Receita, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00725/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [17571/12](#)

**Jurisdicionado:** Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARIA EDUARDA DOS SANTOS, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da análise do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 015/2011 e do Contrato RT n.º 009/2012 dele decorrente, ambos originários da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, objetivando a aquisição de bens móveis para a referida autarquia estadual, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os referidos procedimentos. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00754/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [00790/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Ex-Gestor(a); LUCAS BALBINO GOMES, Interessado(a); LÍDIA LAÍS BALBINO GOMES, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00745/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [00800/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o



representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00746/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [00952/13](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** RUBENS GERMANO COSTA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00747/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [00959/13](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** RUBENS GERMANO COSTA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00730/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [00969/13](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA ZENEIDE DE SOUZA GAIÃO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria Zeneide de Souza Gaião, em decorrência do falecimento do servidor Aderson Vieira Gaião, matrícula n.º 9111-1, lotado na Departamento de Estradas de Rodagem, tendo como fundamentação art. 40, § 7º II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 5º da EC nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00792/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [00976/13](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA GLADYS DE CARVALHO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiários aptos - e dos correspondentes cálculos dos pecúlios, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de abril de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00793/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [01109/13](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARINEUSA VICENTE DA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de

Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de abril de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00794/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [01300/13](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FERNANDO CARNEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de abril de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00795/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [01401/13](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARINÉSIO ANTONIO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de abril de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00719/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [01405/13](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. Francisco das Chagas Feitosas, matrícula nº 55.246-1, Regente de Ensino, lotado na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00796/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [02230/13](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; IVANALDO GOMES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do



TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de abril de 2.013.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2516 - Ordinária - Realizada em 07/03/2013

**Texto da Ata:** Aos 07 (sete) dias do mês de março do ano dois mil e treze 1 (2013), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº. 4 Conselheiro Presidente em exercício, Umberto Silveira Porto e os 5 Conselheiros, André Carlo Torres Pontes, Conselheiro Substituto Antônio 6 Gomes Vieira Filho e os Auditores, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos 7 Antônio da Costa, presente ainda o representante do Ministério Público junto 8 ao TCE, o Procurador (a) Marcílio Toscano Franca Filho, verificada a 9 existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, 10 colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à 11 unanimidade, sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, 12 na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos, o Presidente 13 Conselheiro e exercício, Umberto Silveira Porto convocou Conselheiro, 14 André Carlo Torres Pontes para compor o quorum e como Conselheiro ATA DA 2516ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 07 DE MARÇO 2013 substituto o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho em virtude 15 das férias do 16 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, comunicou a ausência do Presidente 17 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, por encontra-se em tratamento de 18 saúde e adiou todos os processos para próxima sessão e retirou de sua relatoria 19 os Processos TC nºs 02607/08 e 03653/11 e adiou o Processo TC nº 06849/06, 20 fez constar que os adiados desta sessão consideram-se notificados, , 21 continuando, foi solicitado pelo Auditor Antônio Gomes Vieira Filho o 22 adiamento dos Processos TC nºs, 00864/05, 3466/07e o 10843/97, este último 23 por pedido de vistas do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a retirada dos 24 Processos TC nºs 04300/11, 05043/12, 2607/08 e 9650/12, dando 25 continuidade, fez constar a presença dos notificados através dos seus 26 representantes legais, os quais solicitaram inversões, Adv. Geilson Salomão 27 Leite, OAB/6570 –PB, Processo TC nº 14197/12 o qual foi adiado por ausência 28 do Relator do feito devidamente justificado, continuando o Advogado Rafael 29 Santiago Alves OAB/15975–PB, o qual fez defesa oral, em seguida Dr. Carlos 30 Roberto Batista, OAB/9450 –PB, ratificou defesa apresentada no Processo TC 31 nº 0026/10 a advogada, Elaine Maria Gonçalves, OAB/13520 –PB, ratificou 32 defesa apresentada no Processo TC nº 6670/10, continuando, advogada, 33 Fabiana F. M. Agra, representando o notificado no Processo TC nº 06849/06, 34 por solicitação do Relator do feito foi retirado para ser encaminhado a douta 35 auditoria, passou-se então; PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. 36 PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA 37 CLASSE “B”-CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES 38 INDIRETAS MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada 39 a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 40 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro substituto Relator 42 Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 05359/10, com ausência do ATA DA 2516ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 07 DE MARÇO 2013 notificado, pela irregularidade, aplicação de multa, 43 assinando prazo e 44 recomendação, conforme consta no seu respectivo ato formalizador, 45 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 46 CLASSE “C”-INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS - Procedida à leitura 47 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 48 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 49 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 50 substituto, Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 12782/11 e 51 12217/12 o primeiro com a presença do representante legal, pela 52 irregularidade, imputação de débito, aplicação de multa pessoal, assinatura de 53 prazo e recomendação e o segundo com ausência do notificado, assinando 54 prazo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores, 55 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 56 Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 00744/11 com 57 ausência do notificado, pela assinatura de prazo conforme consta no seu 58 respectivo ato formalizador, devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 59 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “D”- LICITAÇÕES E 60 CONTRATOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 61 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os

pareceres emitidos nos 62 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 63 proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo 64 TC nº 02642/12, pela regularidade com recomendações, tudo conforme consta 65 no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 66 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro substituto, Relator Antônio Gomes 67 Vieira Filho, Processos TC nºs 02465/08, 03557/12, 05035/12, 06209/12, 68 07629/12, 12279/12, 14828/12 e 16239/12 com ausência dos notificados, o 69 primeiro pela regularidade e recomendação, o segundo pela irregularidade, 70 aplicação de multa e assinatura de prazo, o terceiro pela regularidade, o quarto e 71 o quinto pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo e ATA DA 2516ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 07 DE MARÇO 2013 recomendação, o sexto, o sétimo e o oitavo pela regularidade 72 conforme 73 constam nos seus respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na 74 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes 75 Vieira Filho, Processos TC nºs 01068/12, 05048/12, 14888/12 e 00139/13 76 todos pela regularidade, conforme constam nos seus respectivos atos 77 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 78 Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 79 02346/11, 10161/11 e 07473/12, com ausência do notificados, o primeiro e o 80 terceiro pela regularidade com ressalvas, recomendação e arquivamento e o 81 segundo pela regularidade e encaminhamento à DICOP conforme constam nos 82 seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no 83 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “E”-INSPEÇÕES 84 ESPECIAIS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 85 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 86 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 87 proposta de decisão: Conselheiro Substituto, Relator Antônio Gomes Vieira 88 Filho, Processo TC nº 04600/09 com ausência do notificado, pela assinatura de 89 prazo e aplicação de multa conforme consta no seu respectivo ato formalizador 90 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 91 CLASSE “G”- ATOS DE PESSOAL- Procedida à leitura dos relatórios, foi 92 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 93 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 94 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto 95 Silveira Porto, Processos TC nºs 05341/05, 05723/05, 07304/05, 07587/05, 96 07637/05, 07648/05, 02958/06, 03204/06, 03858/06, 06744/07, 06294/08, 97 06541/08, 02463/09, 07804/09, 11163/09, 11575/09, 04394/11, 04412/11, 98 07916/12, 08156/12, 08161/12, 08162/12, 08163/12, 08164/12, 08165/12, 99 08166/12, 08268/12, 08788/12, 08806/12, 08822/12, 08828/12, 08830/12, 100 10238/12, 11973/12, 12736/12 16058/12 e 16062/12 todos pela legalidade e ATA DA 2516ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 07 DE MARÇO 2013 concessão dos respectivos registros com exceção do décimo 101 sexto e décimo 102 nono que foram pela assinatura de prazo conforme constam nos seus 103 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 104 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto, Relator Antônio Gomes 105 Vieira Filho, Processos TC nºs 03772/06, 01437/07, 12335/09, 02448/10, 106 06583/10, 04827/11, 05245/11, 08855/12, 11999/12, 12014/12, 12375/12, 107 12377/12, 12737/12, 15023/12 e 00822/13 pela legalidade e concessão dos 108 respectivos registros com exceção do quinto que foi pela assinatura de prazo 109 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 110 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 111 Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nº 03443/10, 03446/10, 03447/10, 112 05078/11, 10117/12, 10321/12, 12001/12, 12372/12 e 00731/13 todos pela 113 legalidade e concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus 114 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 115 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, 116 Processos TC nºs 07340/05, 07500/05, 07195/07, 11662/11, 08863/12, 117 08864/12, 10246/12, 10337/12, 12213/12, 12371/12, 13202/12, 13909/12 e 118 14040/12 pela legalidade e concessão dos respectivos registros com exceção do 119 quinto que foi pela assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos 120 atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário 121 Oficial Eletrônico); CLASSE “H”- CONCURSOS- Procedida à leitura dos 122 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 123 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 124 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 125 Substituto, Relator Antônio Gomes Vieira Filho,



Processo TC nº 01259/09 126 pela declaração de cumprimento e legalidade conforme consta no seu 127 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 128 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, 129 Processo TC nº 07395/10 pela legalidade e arquivamento conforme consta no ATA DA 2516ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 07 DE MARÇO 2013 seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 130 íntegra no D.O.E. 131 (Diário Oficial Eletrônico); CLASSE "I" – RECURSOS- Procedida à leitura 132 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 133 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 134 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 135 Substituto, Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 06055/06 136 com a presença do representante legal, em conhecer do recurso, e no mérito, 137 negar provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão contida no Acórdão 138 AC1-TC- 1660/10 conforme consta no seu respectivo ato formalizador 139 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 140 CLASSE "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO 141 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 142 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 143 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 144 decisão: Conselheiro Substituto, Relator Antônio Gomes Vieira Filho, 145 Processos TC nºs 07294/00 e 00024/02 o primeiro com ausência do notificado, 146 pelo não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo e o segundo 147 pela regularidade e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 148 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 149 Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nº 150 09162/10 e 10547/98 com ausência dos notificados, o primeiro pelo não 151 cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo e o segundo pelo 152 cumprimento e enviar à Corregedoria conforme constam nos seus respectivos 153 atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário 154 Oficial Eletrônico); CLASSE "K" – DIVERSOS- Procedida à leitura dos 155 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 156 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 157 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 158 Substituto, Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 01931/04 e ATA DA 2516ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 07 DE MARÇO 2013 05842/06 com ausência dos notificados, o primeiro pela 159 regularidade com 160 ressalvas, aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação e o segundo 161 julgar ilíquidáveis e recomendações conforme constam nos seus respectivos 162 atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário 163 Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo 164 TC nº 01386/08 pela assinatura de prazo conforme consta no seu respectivo ato 165 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 166 Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 167 11603/11 com ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas e 168 recomendação conforme consta no seu respectivo ato formalizador 169 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 170 PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS 171 PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "B" – CONTAS ANUAIS DAS 172 ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS Procedida à leitura dos 173 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 174 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 175 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 176 Substituto, Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 02188/08 177 com ausência do notificado, pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura 178 de prazo e recomendação conforme consta no seu respectivo ato formalizador, 179 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 180 CLASSE "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS Procedida à leitura dos 181 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 182 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 183 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 184 Substituto, Relator Antônio Gomes Vieira Filho Processos TC nºs 08801/11 e 185 03397/12 o primeiro com ausência do notificado, pela irregularidade, aplicação 186 de multa, assinatura de prazo e recomendação e o segundo pela regularidade e 187 arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores ATA DA 2516ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 07 DE MARÇO 2013

devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 188 Eletrônico); 189 Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 01067/12, 190 02228/12 e 00593/13 todos pela regularidade e arquivamento conforme 191 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 192 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio 193 Santiago Melo, Processo TC nº 06385/12 pela regularidade e arquivamento 194 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 195 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos 196 Antonio da Costa, Processos TC nºs 06008/11, 00061/12, 01436/12, 197 06103/12, 15647/12, 15801/12 e 15981/12 todos pela regularidade e 198 arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 199 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 200 Eletrônico); CLASSE "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS- Procedida à leitura 201 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 202 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 203 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 204 Substituto, Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 06900/06 205 com ausência do notificado, pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura 206 de prazo e recomendação conforme consta no seu respectivo ato formalizador 207 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 208 CLASSE "G" – ATOS DE PESSOAL - Procedida à leitura dos relatórios, foi 209 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 210 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 211 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Substituto, Relator 212 Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 02352/05, 03300/05, 213 05161/05, 06495/10, 00335/12, 00336/12, 00338/12 e 01578/12 todos pela 214 legalidade e concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus 215 atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário 216 Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos ATA DA 2516ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 07 DE MARÇO 2013 TC nºs 07561/05, 06564/06, 03586/11, 00730/13 e 00733/217 13 todos pela 218 legalidade e concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus 219 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 220 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, 221 Processos TC nºs 07337/05, 07567/06, 05476/08, 02254/09 02415/09, 222 11510/09 e 11515/09 pela legalidade e concessão dos respectivos registros 223 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 224 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 225 Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs, 07393/05, 07490/05, 03767/06, 226 03810/07, 05088/09, 07743/09, 12274/09, 08084/12, 08122/12, 08126/12, 227 08127/12, 08128/12, 08132/12, 08758/12, 08761/12, 08769/12, 08770/12, 228 08774/12, 08777/12, 08859/12, 08860/12, 11989/12, 12003/12, 12085/12, 229 12356/12, 12362/12, 12385/12, 12388/12, 12734/12, 15959/12, 17515/12, 230 17516/12, 00824/13, 00828/13, 00830/13, 00836/13 todos pela legalidade e 231 arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 232 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 233 Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs, 06513/04, 234 02082/05, 07399/05, 02743/06, 03842/07, 03850/07, 03868/07, 07035/07, 235 07069/07, 06278/08, 06320/08, 06413/08, 06554/08, 03752/09, 03830/09, 236 04944/09, 05016/09, 05081/09, 11578/09, 02485/10, 05169/10, 04460/11, 237 04573/11, 06183/11, 09519/12, 09555/12, 12062/12, 12181/12, 12195/12, 238 12196/12, 12207/12 e 12250/12, pela legalidade e concessão dos respectivos 239 registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 240 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 241 CLASSE "H" – CONCURSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi 242 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 243 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 244 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 245 Substituto, Relator 245 Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 02177/12 com ausência do ATA DA 2516ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 07 DE MARÇO 2013 notificado, aplicação de multa e assinatura de prazo conforme 246 consta no seu 247 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 248 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, 249 Processo TC nº 03659/04 pela assinatura de prazo conforme consta no seu 250 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 251 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio



Santiago Melo, 252 Processo TC nº 06670/10 com a presença do representante legal, pela assinatura 253 de prazo conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 254 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "I"– 255 RECURSOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 256 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 257 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 258 proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo 259 TC nº 00026/10 com a presença do representante legal, pelo conhecimento do 260 recurso, dando-lhe provimento parcial e encaminhando os autos à Corregedoria 261 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 262 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J"– 263 VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO- Procedida à leitura 264 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 265 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 266 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 267 Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 02811/09 pelo cumprimento 268 parcial, aplicação de multa e assinatura de prazo conforme consta no seu 269 respectivo atos formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 270 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, 271 Processo TC nº 06835/06 considerar cumprido parcialmente o Acórdão e 272 integralmente a Resolução e determinar o envio dos autos à Corregedoria 273 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 274 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio ATA DA 2516ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 07 DE MARÇO 2013 Santiago Melo, Processo TC nº 08700/09 com ausência do 275 notificado, pelo 276 não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 277 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "K"– DIVERSOS- Procedida à 278 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 280 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 281 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 282 Conselheiro substituto, Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nº 283 01475/06 com ausência do notificado, pela assinatura de prazo conforme consta 284 no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 285 (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 286 MARCIA DE FÁTIMA 287 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 288 289 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 14 DE MARÇO DE 290 2013.

**Sessão:** 2517 - Ordinária - Realizada em 14/03/2013

**Texto da Ata:** ATA DA 2517ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 14 DE MARÇO DE 2013. Aos 14 (quatorze) dias do mês de março do ano dois mil e treze 1 (2013), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº. 4 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Conselheiros, Umberto Silveira 5 Porto, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Antônio 6 Gomes Vieira Filho e os Auditores, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos 7 Antônio da Costa, presente ainda o representante do Ministério Público junto 8 ao TCE, o Procurador (a) Marcílio Toscano Franca Filho, verificada a 9 existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, 10 colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à 11 unanimidade, sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, 12 na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos, o Presidente 13 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, convocou o Conselheiro substituto 14 o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho em virtude das férias do Conselheiro ATA DA 2517ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 14 DE MARÇO 2013 Fernando Rodrigues Catão, dando continuidade, fez constar 15 que os adiados 16 desta sessão consideram-se notificados, continuando, foi solicitado pelo 17 Auditor Antônio Gomes Vieira Filho o adiamento do Processo TC nº, 18 2376/11 e como Conselheiro substituto o Auditor Antônio Gomes Vieira 19 Filho solicitou a retirada do Processo TC nº, 01157/08 e adiamento do 4300/11 20 este último para nova notificação e o Conselheiro Umberto Silveira Porto 21 solicitou adiamento do Processo TC nº 04950/04 por falta de quorum 22 impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, dando 23 continuidade, fez constar a presença dos notificados através dos seus 24

representantes legais, os quais solicitaram inversões, Adv. Geilson Salomão 25 Leite, OAB/6570 –PB, Processo TC nº 14197/12, o qual fez defesa oral, em 26 seguida Dr. Carlos Roberto Batista, OAB/9450 –PB, ratificou defesa 27 apresentada no Processo TC nº 01064/12 o advogado Antonio Remigio Junior, 28 OAB/5714 –PB, ratificou defesa apresentada no Processo TC nº 6717/10, 29 continuando, advogado, Marco Aurélio de Medeiros Villar OAB/12902 –PB, 30 representando o notificado no Processo TC nº 03098/08, ratificou defesa 31 apresentada, passou-se então; PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. 32 PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA 33 CLASSE "K"–DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 34 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 35 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 36 unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Antônio Gomes 37 Vieira Filho, Processo TC nº 10843/97 com ausência do notificado, conforme 38 consta no seu respectivo ato formalizador, devidamente publicado na íntegra no 39 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "B"–CONTAS ANUAIS 40 DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Procedida à 41 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 42 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 43 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: ATA DA 2517ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 14 DE MARÇO 2013 Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processo 44 TC nº 05351/10 45 com ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas, aplicação de 46 multa, assinatura de prazo e conforme consta no seu respectivo ato 47 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 48 Eletrônico); NA CLASSE "D"– LICITAÇÕES E CONTRATOS- Procedida 49 à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 50 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 51 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 52 Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 53 03098/08, 12560/11, 07358/12, 12537/12, 15613/12, 16117/12, 17959/12, 54 17966/12, 00264/13, 00265/13, 00266/13, 00267/13, 00268/13 e 00271/13 o 55 primeiro com a presença do representante legal, pela regularidade e 56 arquivamento os demais com ausência dos notificados, pela regularidade e 57 arquivamento com exceção do quarto que foi pela regularidade com ressalvas e 58 recomendação conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 59 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 60 CLASSE "E"– INSPEÇÕES ESPECIAIS- Procedida à leitura dos relatórios, 61 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 62 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 63 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur 64 Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 01064/12 com a presença do 65 representante legal, pela regularidade com ressalvas e recomendação conforme 66 consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no 67 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); CLASSE "G"– ATOS DE PESSOAL 68 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 69 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 70 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 71 decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 72 08251/12, 08252/12, 08253/12, 08255/12, 08256/12, 08257/12, 08258/12 e ATA DA 2517ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 14 DE MARÇO 2013 08751/12 todos pela legalidade e concessão dos respectivos 73 registros conforme 74 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 75 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); CLASSE "J"– 76 VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO- Procedida à leitura 77 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 78 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 79 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator 80 Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 00864/05 pela declaração de 81 cumprimento e arquivamento conforme consta no seu respectivo ato 82 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 83 Eletrônico); CLASSE "K"– DIVERSOS- Procedida à leitura dos relatórios, 84 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 85 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 86 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur 87 Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 06380/07, 01346/09, 04110/11 e 88 14197/12 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 89 publicado na íntegra no



D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE 90 JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA 91 SESSÃO NA CLASSE "A" – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS 92 MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 93 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 94 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 95 proposta de decisão: Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo 96 TC nº 04207/11 com ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas, 97 aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação conforme consta no 98 seu respectivo ato formalizador, devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 99 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "B" – CONTAS ANUAIS DAS 100 ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos 101 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou ATA DA 2517ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 14 DE MARÇO 2013 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 102 decidiu a 1ª 103 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 104 Relator Umberto Silveira Porto, Processos T nº 02537/11 com ausência do 105 notificado, pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa, assinatura de 106 prazo e recomendação conforme consta no seu respectivo ato formalizador, 107 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 108 Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 02654/12 pela 109 regularidade e arquivamento conforme consta no seu respectivo ato 110 formalizador, devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 111 Eletrônico); NA CLASSE "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS - 112 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 113 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 114 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 115 decisão: Conselheiro Substituto, Relator Antônio Gomes Vieira Filho, 116 Processo TC nº 02109/11 com ausência do notificado, pela irregularidade com 117 imputação de débito, regularidade com ressalvas, aplicação de multa, assinatura 118 de prazo e recomendação conforme consta no seu respectivo ato formalizador, 119 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 120 Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 06023/12 pela 121 assinatura de prazo conforme consta no seu respectivo ato formalizador, 122 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS Procedida à leitura dos 124 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 125 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 126 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 127 Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 12603/11, 02525/12, 128 09067/12, 15814/12 e 17793/12 todos pela regularidade e arquivamento 129 quando couber com recomendação conforme constam nos seus respectivos atos 130 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial ATA DA 2517ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 14 DE MARÇO 2013 Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, 131 Processos TC nºs 132 01019/08, 08501/08 e 06100/12 todos pela regularidade e arquivamento 133 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 134 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro 135 Substituto, Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 10474/11 136 pela regularidade e arquivamento conforme consta no seu respectivo ato 137 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 138 Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 139 12545/11, 00732/13, 00799/13 e 00950/13 o primeiro com ausência do 140 notificado, pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo e 141 recomendação os demais pela regularidade e arquivamento conforme constam 142 nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no 143 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago 144 Melo, Processos TC nºs 17795/12 e 00904/13 ambos pela regularidade o 145 primeiro encaminhar para a DICOP e o segundo pelo arquivamento conforme 146 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 147 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos 148 Antônio da Costa, Processos TC nºs 06004/11, 08660/11, 05345/12, 149 11878/12, 15612/12, 16912/12, 16913/12 e 16918/12 o primeiro e o terceiro 150 pela regularidade e assinatura de prazo, segundo, quinto, sexto e sétimo pela 151 assinatura de prazo e o terceiro pela regularidade e arquivamento conforme 152 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 153 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); CLASSE "E" –

INSPEÇÕES 154 ESPECIAIS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 155 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 156 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 157 proposta de decisão: Conselheiro Substituto, Relator Antônio Gomes Vieira 158 Filho, Processos TC nºs 06717/06, 12398/09 e 12216/12 o primeiro com a 159 presença do representante legal, pela irregularidade, aplicação de multa, ATA DA 2517ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 14 DE MARÇO 2013 assinatura de prazo e recomendação, o segundo com ausência 160 do notificado, 161 pelo não cumprimento, irregularidade e assinatura de prazo e o terceiro com 162 ausência do notificado, pela irregularidade, imputação de débito, aplicação de 163 multa, assinatura de prazo e recomendação conforme constam nos seus 164 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 165 (Diário Oficial Eletrônico); CLASSE "F" – DENÚNCIAS E 166 REPRESENTAÇÕES- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 167 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 168 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 169 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur 170 Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 01031/12 com ausência do notificado, 171 pelo arquivamento por perda de objeto conforme consta no seu respectivo ato 172 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 173 Eletrônico); Conselheiro Substituto, Relator Antônio Gomes Vieira Filho, 174 Processo TC nº 03283/06 com ausência do notificado, pela improcedência da 175 denúncia conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 176 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 177 "G" – ATOS DE PESSOAL - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 178 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 179 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 180 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur 181 Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 10382/12, 11767/12, 11775/12, 182 12369/12, 12559/12, 12719/12, 12722/12, 12726/12, 12729/12, 13114/12, 183 13117/12, 15655/12, 15950/12, 15977/12, 16627/12, 16628/12, 16631/12, 184 16639/12, 17049/12, 17054/12, 17056/12 e 00815/13 todos pela legalidade e 185 concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus atos 186 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 187 Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 188 05501/05, 08415/10, 06841/11, 07748/11, 14084/11, 02927/12, 08800/12, ATA DA 2517ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 14 DE MARÇO 2013 09146/12, 10150/12, 10151/12, 12004/12 e 12382/12 o 189 segundo, terceiro, 190 quarto, sexto e sétimo foram pela assinatura de prazo os demais pela legalidade 191 e concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus respectivos 192 atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário 193 Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto, Relator Antônio Gomes Vieira 194 Filho, Processos TC nºs 07557/05, 03863/06, 04121/06, 04483/06, 06510/06, 195 06554/06, 06997/06, 07029/06, 07058/06, 00709/07, 00804/07, 00958/07, 196 03859/07, 06655/07, 07016/07, 04879/09, 05038/09, 07296/09, 07811/09, 197 00339/12, 01567/12, 10235/12, 11993/12, 12094/12, 01085/13 e 01096/13 198 todos pela legalidade e concessão dos respectivos registros conforme constam 199 nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no 200 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira 201 Filho, Processos TC nºs 06295/08, 06441/08, 03663/09, 07864/09, 03449/10, 202 03451/10, 00191/13, 00194/13, 01052/13, 01074/13, 01100/13, 01112/13 e 203 02975/13 todos pela legalidade e concessão dos respectivos registros conforme 204 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 205 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio 206 Santiago Melo, Processos TC nºs, 08420/12, 10236/12, 11902/12, 13135/12, 207 00972/13, 01048/13 e 01399/13 pela legalidade e concessão dos respectivos 208 registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 209 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 210 CLASSE "H" – CONCURSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi 211 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 212 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 213 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur 214 Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 06269/10 com ausência do notificado, 215 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 216 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "I" – 217 RECURSOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) ATA DA 2517ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª



CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 14 DE MARÇO 2013 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos 218 nos autos. 219 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 220 proposta de decisão: Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processo TC 221 nº 00060/12 pelo conhecimento do Recurso dando-lhe provimento e 222 arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 223 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J"– 224 VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO- Procedida à leitura 225 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 226 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 227 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 228 Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 02569/01 com ausência 229 do notificado, pelo cumprimento parcial, aplicação de multa e assinatura de 230 prazo conforme consta no seu respectivo atos formalizador devidamente 231 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro 232 Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 06851/01 pelo arquivamento 233 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 234 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes 235 Vieira Filho, Processo TC nº 00310/12 com ausência do notificado, aplicação 236 de multa e assinatura de prazo conforme consta no seu respectivo ato 237 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 239 03021/08, 03439/10 e 03440/10 com ausência dos notificados, o primeiro pelo 240 cumprimento e assinatura de prazo os dois últimos pelo não cumprimento, 241 aplicação de multa e assinatura de prazo conforme constam nos seus 242 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 243 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, 244 Processos TC nºs 04259/00, 05185/07 e 10280/09 o primeiro pela regularidade 245 e recomendação, o segundo pela assinatura de prazo e o terceiro pelo 246 cumprimento e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 247 ATA DA 2517ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 14 DE MARÇO 2013 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O. 248 E. (Diário Oficial 248 Eletrônico); NA CLASSE "K"– DIVERSOS- Procedida à leitura dos 249 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 250 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 251 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 252 substituto, Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 03692/02 253 pela regularidade e arquivamento conforme consta no seu respectivo ato 254 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 255 Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 256 03923/07 pela regularidade e arquivamento conforme consta no seu respectivo 257 ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 258 Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 259 MARCIA DE FÁTIMA 260 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 261 262 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 21 DE MARÇO DE 263 2013.

## 5. Atos da 2ª Câmara

### **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 2673 - 23/04/2013 - 2ª Câmara

**Processo:** [09061/08](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Responsável.

**Sessão:** 2675 - 07/05/2013 - 2ª Câmara

**Processo:** [08116/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Intimados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, Procurador(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Procurador(a); PATRÍCIA SEBASTIANA PAIVA DA SILVA, Procurador(a); DANIEL JOSÉ DE BRITO VEIGA PESSOA,

Procurador(a); RONILTON PEREIRA LINS, Procurador(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Procurador(a); GABRIEL GALVÃO DANTAS TENÓRIO, Procurador(a); LYDIANE PEREIRA SILVA, Procurador(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a).

**Sessão:** 2673 - 23/04/2013 - 2ª Câmara

**Processo:** [08518/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Intimados:** ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, Responsável.

**Sessão:** 2673 - 23/04/2013 - 2ª Câmara

**Processo:** [12752/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Intimados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a); MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

**Sessão:** 2675 - 07/05/2013 - 2ª Câmara

**Processo:** [07278/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Intimados:** ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, Ex-Gestor(a); SOCORPENA COPNSTRUÇÕES LTDA, Responsável; ANNA THEREZA CHAVES LOUREIRO, Interessado(a); ANTONIO FERNANDO COUTO DE SOUSA, Interessado(a).

### **Citação para Defesa por Edital**

**Processo:** [08883/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [16112/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2012

**Citados:** BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias.

### **Intimação para Defesa**

**Processo:** [02836/12](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [03229/12](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Sousa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** GILBERTO GOMES SARMENTO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

### **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [03347/06](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Docas da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2006

**Citado:** WILBUR HOLMES JÁCOME, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03904/11](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras



**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citado:** CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [11898/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Carrapateira

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2011

**Citado:** ANDRE PEDROSA ALVES, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00651/13

**Sessão:** 2670 - 02/04/2013

**Processo:** [06292/01](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2001

**Interessados:** RICARDO BARBOSA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Ex-Gestor(a); VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Ex-Gestor(a); ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06292/01 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento de Resolução RC2-TC 0003/2012, pela qual foi assinado prazo de 60 dias para que o atual Diretor Superintendente da SUPLAN comprovasse a adoção de providências concretas no sentido de buscar a conclusão da obra com a viabilização de funcionamento ou dar-lhe outra destinação pública, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR cumprida a determinação contida na Resolução RC2-TC 0003/2012; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00649/13

**Sessão:** 2670 - 02/04/2013

**Processo:** [12804/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Gado Bravo

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2011

**Interessados:** VALDENEZ PEREIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, referente à gestão de pessoal da Câmara Municipal de Gado Bravo, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Ex-presidente Valdenéz Pereira da Silva, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR REGULAR a mencionada gestão; II. RECOMENDAR ao atual Presidente daquela Casa Legislativa a adoção de providências corretivas, com previsão legal de cargos efetivos para o desempenho de atribuições de natureza continuada, sob pena de repercussão negativa em suas contas; III. DETERMINAR à Auditoria que, ao instruir a prestação de contas da Câmara de Gado Bravo, relativa a 2013, proceda ao exame do quadro de pessoal; e IV. DETERMINAR o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00652/13

**Sessão:** 2670 - 02/04/2013

**Processo:** [00146/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, Gestor(a); EDUARDO HENRIQUE MARINHO ALVES, Procurador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00146/12, que tratam da Licitação nº 005/2011, na modalidade tomada de preços, e dos Contratos nº 044 a 057/2011, dela decorrentes, procedida pela Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, objetivando a locação de veículos destinados ao transporte de estudantes do ensino fundamental e médio, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em: 1. JULGAR IRREGULARES a Licitação nº 005/2011, na

modalidade tomada de preços, e os Contratos nº 044 a 57/2011, dela decorrentes, em razão da não observância da Resolução Normativa RN TC 04/06, bem como da falta de comprovação, para os veículos contratados, das determinações do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (artigos 136 a 138) e das Resoluções do CONTRAN, que estatuem normas de segurança, a serem cumpridas, para efeito de circulação de veículos destinados à condução coletiva de escolares; 2. APLICAR multa pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Prefeita, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, com fulcro no art. 56, inc. II da LOTCE-PB; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a ser contado a partir da publicação deste ato Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; e 3. RECOMENDAR a citada Prefeita reeleita, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes que observe, em procedimentos futuros, o que reza a Lei 8.666/93, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e a Resolução RN TC 04/2006.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00653/13

**Sessão:** 2670 - 02/04/2013

**Processo:** [03710/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caturité

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSÉ GERVÁSIO DA CRUZ, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em: I. JULGAR IRREGULARES a Licitação nº 003/2011, na modalidade tomada de preços, e os Contratos nº 08 a 17/2012, dela decorrentes, em razão da não observância da Resolução Normativa RN TC 04/06, bem como da falta de comprovação, para os veículos contratados, das determinações do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (artigos 136 a 138) e das Resoluções do CONTRAN, que estatuem normas de segurança, a serem cumpridas, para efeito de circulação de veículos destinados à condução coletiva de escolares; II. APLICAR multa pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ex-Prefeito, Sr. José Gervásio da Cruz, com fulcro no art. 56, inc. II da LOTCE-PB; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a ser contado a partir da publicação deste ato Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; III. RECOMENDAR ao atual gestor que observe, em procedimentos futuros, o que reza o Código de Trânsito Brasileiro - CTB (artigos 136 a 138), as Resoluções do CONTRAN e a Resolução RN TC 04/2006.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2669 - Ordinária - Realizada em 26/03/2013

**Texto da Ata:** ATA DA 2669ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 26 DE MARÇO DE 2013. Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado para a próxima sessão o Processo TC Nº. 00146/12 - Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, bem assim o Processo TC Nº 06292/01 - Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi adiado, ainda, para a sessão do dia 09 de abril do ano em curso, o Processo TC Nº. 12899/11 - Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO, foi solicitada a inversão dos Processos 04204/11 e 01396/08 constantes da pauta. Desta forma, na Classe "B" - CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 04204/11. Concluso o relatório, a procuradora da parte interessada,



Dra. Elaine Maria Gonçalves, OAB/PB 13.520, fez-se presente, mas abdicou do uso da palavra. A representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Aroeiras, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra Nadja Waleska Ciraulo Braga (01/01 a 31/02/2010) e da Sra. Mara Núbia de Freitas Brandão (01/09 a 31/12/2010); RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aroeiras no sentido de não incorrer na falha aqui verificada; e DETERMINAR o arquivamento do Processo. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 01396/08. Finalizado o relatório, a nobre advogada, Dra. Elaine Maria Gonçalves, OAB/PB 13.520, fez-se presente, mas dispensou o uso da palavra. A representante do Ministério Público Especial nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, em preliminar, CONHECER do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida. Retomando à normalidade da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº. 06144/10. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter atuado no processo quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01381/12; APLICAR MULTA ao Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) de acordo com o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; ASSINAR o PRAZO de sessenta (60) dias, ao responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues, para que apresente a documentação reclamada pela Auditoria, referente ao boletim de medição da obra de construção de 932 unidades habitacionais, necessário para subsidiar a análise da regularidade da despesa, uma vez que os documentos apresentados na defesa anterior referem-se às intervenções realizadas no bairro do Araxá, enquanto foi solicitada a última medição acumulada do ano de 2009 dos serviços realizados no bairro Bodocongó. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi discutido o Processo TC Nº. 05493/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou ao parecer já existente nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas; APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao gestor, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, em razão da irregularidade destacada no relatório técnico, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; e RECOMENDAR ao atual gestor do Consórcio que observe os comandos da Lei de Licitações e Contratos em situações vindouras, sobretudo o disposto no art. 23, § 8º, daquele diploma legal. Na Classe "C" - INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 08934/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela regularidade das despesas com as obras em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas realizadas com obras pela Prefeitura Municipal de Sousa, durante o exercício de 2009, com exceção da obra de pavimentação asfáltica, que é objeto de análise do Processo TC Nº 11455/11; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº. 07597/12. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer já existente nos autos.

Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 61/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos; APLICAR MULTA ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, ex-Prefeito Municipal de Patos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e RECOMENDAR à atual gestão municipal, no sentido de evitar as falhas em futuros certames. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº. 03838/13. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em tela e o Contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 01526/08. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convidado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os termos aditivos 02, 03, 04 e 05, ao contrato 046/2008; RECOMENDAR à Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA, no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a administração pública, bem como à lei de licitações e contratos (Lei 8.666/93), especialmente no que se refere ao envio de toda a documentação pertinente a esta Corte de Contas, para que não ocorram novamente as inconsistências constatadas na presente análise; e REMETER OS AUTOS À AUDITORIA (DICOP) para prosseguir com a análise da execução da obra objeto destes autos. Foi examinado o Processo TC Nº. 12921/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade do procedimento, com aplicação de multa à autoridade responsável. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, REGULAR COM RESSALVAS a dispensa de licitação supra identificada; RECOMENDAR no sentido de melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação nos termos indicados pela Auditoria; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº. 13834/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer em conformidade com o pronunciamento da Auditoria pela regularidade do procedimento. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a dispensa de licitação 120/2011, ordenando-se o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº. 13931/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento de inexigibilidade de licitação 15/2011 e o contrato 002/2012 dele decorrente; RECOMENDAR à gestão da Secretaria de Estado da Saúde a observância dos princípios e normas orientadoras da ação pública, evitando-se a repetição dos fatos apontados nos presentes autos, notadamente realizando o procedimento de licitação previsto em lei; e, DETERMINAR o exame da despesa efetuada, quanto à comprovação dos serviços prestados e à compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado, no âmbito da prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2012, oriunda da SES/PB. Foi julgado o Processo TC Nº. 00164/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público de Contas opinou, em conformidade com a Auditoria, pela regularidade do procedimento. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a dispensa da licitação 182/2011, ordenando-se o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº. 00169/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a dispensa de licitação 186/2011, ora examinada, e

RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, obediência aos preceitos da Lei 8.666/93, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão, bem como melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação. Foi julgado o Processo TC Nº. 06205/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a Tomada de Preços 006/2012 e o contrato 1049/2012, APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, Secretário de Obras do Município de Campina Grande, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR ao atual Gestor no sentido de guardar observância ao disposto na legislação pátria aplicável às licitações (Lei 8.666/93); ENCAMINHAR os autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis; e ENCAMINHAR os autos à Auditoria (DICOP) para avaliação da obra no Processo TC 04248/13, que trata de inspeção especial de obras relativa ao exercício de 2012 do Município de Campina Grande. Foi julgado o Processo TC Nº. 06326/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento em apreço. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Tomada de Preços 002/2012 e o contrato 305/2012; e ENCAMINHAR os autos à Auditoria (DICOP) para a avaliação da obra resultante do processo licitatório sob exame no Processo TC 04248/13, que trata de inspeção especial de obras relativa ao exercício de 2012 do Município de Campina Grande. Foi julgado o Processo TC Nº. 09356/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora, à luz do exposto, opinou pelo arquivamento dos autos por falta de objeto. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, sem resolução do mérito, por existir neste Tribunal dois processos tendo por objeto a mesma matéria, havendo sido o Processo TC 06003/12 julgado em 06/11/12, conforme Acórdão AC2 – TC 01867/12, com tramitação nesta Corte em fase de recurso de reconsideração. Foi julgado o Processo TC Nº. 15803/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento em apreço. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade concorrência 08/2012, e o contrato 234/2012; e ENCAMINHAR os autos à Auditoria (DICOP) para avaliação da obra neste ou em processo específico, solicitando-se o seu cadastro no Sistema GeoPB e respectivo georreferenciamento. Foi julgado o Processo TC Nº. 03690/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento e do seu decursivo contrato. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade tomada de preços 002/2013, e o contrato 04/2013; e ENCAMINHAR os autos à Auditoria (DICOP) para avaliação da obra neste ou em processo específico, solicitando-se o seu cadastro no Sistema GeoPB e respectivo georreferenciamento. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº. 05102/02. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se declarou impedido de atuar nos autos, sendo convidado o próprio relator para compor o quorum. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora ratificou os pareceres ministeriais constantes nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 ao Contrato nº 103/02, bem como a Tomada de Preços nº 004/2006, o Contrato nº 040/2006 e os Termos Aditivos nºs. 01, 02, 03 e 04 dela decorrente, realizados para conclusão da referida obra; JULGAR REGULARES os pagamentos efetuados em função dos serviços executados; RECOMENDAR ao atual Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, no sentido de envidar esforços de forma incessante e progressiva no sentido de otimizar o abastecimento de água à população do Estado; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi discutido o Processo TC Nº 11455/11. Após o relatório e

não havendo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial firmou entendimento nos seguintes termos: “Opino pela irregularidade da prestação de contas, sem imputação de qualquer débito já que não houve excesso de pagamento, não houve má verção, propriamente dita, de recursos, pela aplicação de multa à autoridade competente em face das irregularidades constatadas pela Auditoria e recomendação para que os próximos ajustes venham, efetivamente, a cumprir-se fielmente o que foi contratado e ajustado, respeitando assim, as regras pertinentes aos convênios públicos”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram à unanimidade, JULGAR REGULARES a licitação 001/2009 e o contrato 590/2009, e por maioria, contra o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que votou pela irregularidade da matéria com aplicação de multa, em JULGAR REGULARES COM RESALVAS o convênio 063/2009 e sua prestação de contas, ressalvas em decorrência da mudança das ruas beneficiadas sem aditivo ao convênio; RECOMENDAR aos atuais gestores que evitem a repetição das falhas identificadas; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Foi julgado o Processo TC Nº 05307/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a gestão do Laboratório Central de Saúde Pública Dra. Telma Lobo – LACEN, durante o exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da Sra. MARTA REJANE LEMOS FELINTO, na qualidade de Diretora Geral; RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde que tome todas as medidas cabíveis para que o problema de gestão energética do LACEN seja resolvido com a maior brevidade possível; INFORMAR à citada gestora que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual. Foi julgado o Processo TC Nº 08932/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral, diante da necessidade de celeridade processual, nos termos seguintes: “Opino porque se declarem não cumpridas as decisões em causa, porque se aplique multa, no valor máximo, ao Secretário da Saúde e/ou aos secretários responsáveis à luz do que consta dos autos e que se estabeleça novo prazo para que essas irregularidades sejam definitivamente sanadas e, bem assim porque se trasladem as informações para a prestação de contas anual do Governo do Estado, no exercício corrente, para que essas irregularidades possam ser também aferidas ali e que tenham o necessário peso quando do exame da prestação de contas”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a contratação de 1.923 prestadores de serviço, pagos pela Secretaria de Estado da Administração, e a contratação de 7.537 servidores não efetivos, denominados de “CODIFICADOS”, por meio de produtividade, pagos pela Secretaria do Estado da Saúde, sem contracheque e mediante, apenas, depósito bancário; DECLARAR NÃO CUMPRIDOS os Acórdãos AC2 – TC 01240/12, AC2 – TC 01241/12, AC2 – TC 01245/12 e AC2 – TC 01257/12; APLICAR MULTA de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, com fundamento nos incisos II, IV e VI do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, com fundamento nos incisos II e IV do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR PRAZO de 120 (cento e vinte) dias ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal que atenda às necessidades dos órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA para

informar os servidores "CODIFICADOS" ou SEM VÍNCULO no SAGRES; REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos apurados sobre os "CODIFICADOS", com cópia integral deste processo, para as providências que entender cabíveis, independentemente do trânsito em julgado; COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e à Controladoria Geral do Estado; DETERMINAR a anexação de cópia dessa decisão aos processos de prestação de contas de 2012, advindos das Secretarias de Estado da Saúde e da Administração para exame sobre o cumprimento dos arts. 15 a 17, 19 a 20, 48, 48-A, e 73-A a 73-C, da Lei Complementar 101/2000, quando das contratações; e DETERMINAR a anexação de cópia dessa decisão ao Processo TC 17785/12 - Inspeção Especial de Contas do Governo do Estado, para as deliberações cabíveis. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 05986/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de Caturité, Sr. Jolmácio Pereira de Brito Filho, a ser feita por citação postal, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de multa por descumprimento, a legislação da Edilidade que dispõe sobre as atribuições dos cargos que integram o quadro de pessoal, sobretudo do de Secretário da Câmara. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs. 00007/13, 00008/13, 00009/13, 00010/13, 00011/13, 00020/13 e 01625/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nºs. 01571/12, 05565/12, 09551/12, 15643/12, 15767/12, 15768/12, 00022/13, 00031/13, 00032/13, 00034/13, 00035/13, 00036/13, 01622/13 e 01630/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral, na esteira dos pronunciamentos da Auditoria, pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram analisados os Processos TC Nºs, 06314/08, 06329/08, 05177/09, 09908/10, 01016/11, 07681/11, 14737/11, 14862/11, 11769/12, 11845/12, 15033/12, 15727/12, 15843/12, 00024/13, 00025/13, 00026/13, 00027/13, 00028/13, 00029/13, 00385/13, 00389/13, 00622/13, 00624/13, 00625/13, 00806/13, 01057/13, 01059/13, 01081/13, 01610/13, 01616/13, 02236/13 e 02267/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer, com relação aos processos 09908/10, 01616/13, 02236/13 e 02267/13, pela concessão de prazo às autoridades responsáveis para fins de trazer aos autos a documentação reclamada pela Auditoria à luz do relatado pelo Relator; quanto aos demais processos, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação ao processo 09908/10, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00048/11; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Senhor ANTÔNIO HERMANO OLIVEIRA, para que seja demonstrada a adequação à EC 70/2012 da aposentadoria por invalidez da Senhora MARIA CACILDA ARAÚJO DE ARRUDA, matrícula 11.624-6, de tudo fazendo prova a este Tribunal; quanto aos processos 01616/13, 02236/13 e 02267/13, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para a autoridade responsável, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, presidente da PBprev, para enviar os documentos reclamados pela Auditoria; no tocante aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs 00006/13, 00021/13, 00037/13, 00039/13, 00040/13, 00042/13, 01623/13, 01633/13 e 01637/13. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 15641/12, 00015/13, 00016/13, 00017/13, 00018/13, 00019/13 e 01606/13. Após os relatórios e não

havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 00195/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral em conformidade com o pronunciamento da Auditoria. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 00002/13; CONCEDER REGISTRO ao ato de admissão de pessoal da servidora POLIANA CAVALCANTE SILVA E DANTAS (Portaria 092/2013); e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº. 03823/04. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no processo quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação escrita. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual do Município de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, apresente cópia da escritura do terreno adquirido para construção do Matadouro Público, devidamente registrada no cartório de imóveis ou forneça as informações necessárias a respeito da situação do referido terreno, sob pena de multa em caso de descumprimento ou omissão. Na Classe "K" – DIVERSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº. 04495/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas do Convênio 007/2008, celebrado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Areia de Baraúna; JULGAR REGULARES as despesas atestadas pelo Órgão Auditor em relação à execução dos serviços da barragem no Município de Areia de Baraúnas; DETERMINAR o arquivamento do processo. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, não havendo processos a ser distribuído, o Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 02 de abril de 2013.

**Sessão:** 2667 - Ordinária - Realizada em 12/03/2013

**Texto da Ata:** ATA DA 2667ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 12 DE MARÇO DE 2013. Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº. 07809/12 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim o Processo TC Nº. 06742/08 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. Foi solicitada a inversão dos processos 05487/05, 00742/11, 11896/11 e 11968/12 constantes da pauta. Desta forma, na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 05487/05. A ilustre Procuradora Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira se averbou impedida de atuar no presente processo, sendo convidado para se pronunciar neste feito o Subprocurador Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto representante do Ministério Público Especial ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os

Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os termos aditivos 14, 15 e 16 ao contrato 057/2006; RECOMENDAR à Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN para atender ao disposto no art. 29, V, da Lei 8.666/93 nos próximos certames que promover; e ORDENAR o arquivamento dos autos. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº. 00742/11. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, desta forma, foi convidado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório, a douta advogada, Dra. Elaine Maria Gonçalves, OAB/PB 13.520, apesar de estar presente abdicou da palavra. A douta Procuradora de Contas ratificou os pronunciamentos ministeriais constantes nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas com obras pelo Município de Riachão do Poço, durante o exercício de 2009, em razão da constatação de excesso de custo em serviço de terraplanagem em estradas vicinais; IMPUTAR DÉBITO à gestora no valor de R\$ 28.118,54 (vinte e oito mil, cento e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos) em razão das despesas pagas em excesso por serviços de terraplanagem em estradas vicinais, devendo o valor ser recolhido aos cofres do município no prazo de 60 (sessenta) dias; APLICAR MULTA à gestora no valor de R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais) em virtude de infração grave a norma legal, nos termos do art. 55 e 56, II e IV da LOTCE, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; COMUNICAR formalmente ao CREA sobre a ausência de ART das obras; RECOMENDAR à atual Administração no sentido de adotar providências junto à empresa CELTA - Construções, Limpeza e Conservação Ltda, responsável pela obra de abastecimento d'água da Comunidade Ribeiro para recuperação imediata do reservatório elevado, sem custos para o erário, com a finalidade de manter a integridade do equipamento público com fundamento no Código Civil, art. 618; DETERMINAR a extração das peças relativas ao excesso de custo na obra de implantação do sistema de abastecimento d'água na Comunidade Lagoa do Padre I e II, remetendo-se para o bojo do Processo TC Nº 04097/11, que trata da PCA do exercício de 2010; e, REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça, com cópia dos autos, para as medidas de estilo. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 11896/11. Concluso o relatório, a advogada da parte interessada, Dra. Lidiane Pereira da Silva, OAB/PB 13.381, apesar de estar presente, mas não fez uso da palavra. A douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a adesão à ata de registro de preço e o contrato dela decorrente; RECOMENDAR à administração evitar as impropriedades indicadas no presente procedimento, realizando, em futuras contratações, estudos contendo critérios técnicos e claros no qual demonstre de forma inequívoca a vantagem econômica obtida pelo Estado nas locações no gênero; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi examinado o Processo TC Nº. 11968/12. Concluso o relatório, a advogada da parte interessada, Dra. Lidiane Pereira da Silva, OAB/PB 13.381, requereu a retirada do processo de pauta a fim de anexar documentos para comprovar que a inexigibilidade não prosperou junto à Secretaria de Saúde em face de seu distrato. A douta Procuradora de Contas ratificou in totum o parecer exarado nos autos pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Marcílio Toscano Franca Filho. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram, à maioria, não aplicar multa, com voto dissonante do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que pugnou pela aplicação de multa ao gestor, e à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, que não acatou a preliminar suscitada pela causídica em retirar o processo de pauta, JULGAR IRREGULARES o procedimento de inexigibilidade de licitação 025/2012 e o contrato 089/2012 dele decorrente, materializados pelo Governo do Estado, mediante sua Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Secretário WALDSON DIAS DE SOUZA; ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à supracitada autoridade, a fim de que demonstre a rescisão do contrato e seus efeitos, eis que constatada a ilegalidade da sua celebração, de tudo fazendo prova a este Tribunal; RECOMENDAR à gestão da Secretaria de Estado da Saúde observância aos preceitos insculpidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, notadamente no que tange aos requisitos legais que

possibilitam as contratações diretas, via inexigibilidade de licitação, ressaltando que, para o objeto examinado no presente caderno processual, existe material de disponibilidade gratuita oferecido pelo Governo Federal, cujo cotejo se pode atender às necessidades da Secretaria quanto ao combate à dengue deve ser objeto de manifestação técnica na hipótese de aquisição remunerada; e COMUNICAR o conteúdo desta decisão aos Vereadores Marcus Vinícius Nóbrega e Eliza Virgínia Silva de Souza, parlamentares da Câmara Municipal de João Pessoa, bem como ao Deputado Estadual Janduhy Carneiro. Retomando à normalidade da pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 02420/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos respectivos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas e recomendar ao gestor a estrita observância aos termos do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, buscando sempre o equilíbrio das contas públicas. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº. 05542/07. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve a manifestação constante dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual gestor da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA) para comprovar que a qualidade da água fornecida atende aos padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa e outras cominações legais. Foi examinado o Processo TC Nº. 00368/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela irregularidade à luz das considerações tecidas no parecer escrito. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 03/2012; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ex-Prefeito do Município de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, com fundamento no art. 56 da LOTCE assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; ENCAMINHAR cópia desta decisão para PCA da Prefeitura Municipal de Patos, relativa ao exercício de 2012, para conhecimento e acompanhamento da execução contratual; e, RECOMENDAR à atual gestão do Município de Patos no sentido de conferir estrita observância à Lei nº 8.666/93 e às normas pertinentes ao transporte de estudantes. Foi examinado o Processo TC Nº. 06011/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou, na esteira do pronunciamento escrito, pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 098/12, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR cópia desta decisão para a PCA da Secretaria da Saúde, relativa ao exercício de 2012, para acompanhamento da execução contratual; e, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 07592/12, 07593/12, 07594/12, 07595/12 e 07596/12. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral, acostando-se às conclusões da Auditoria, pela regularidade dos procedimentos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram, em uníssono, JULGAR REGULARES os procedimentos e os contratos decorrentes, quanto ao aspecto formal; e DETERMINAR o arquivamento dos processos. Foi examinado o Processo TC Nº. 10827/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento, assinando-se prazo à autoridade para remessa do contrato eventualmente celebrado. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 098/12, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR a Auditoria para acompanhar a execução dos contratos na PCA da Secretaria da Saúde, relativa ao exercício de 2012; e ARQUIVAR este processo. Foi examinado o Processo TC Nº. 17138/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral, à luz das conclusões do ilustre Órgão Auditor, pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR



o Pregão Presencial nº 047/2012 e os Contratos de nºs 026/2012 e 028/2012 dele decorrente, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, exercício de 2012; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi examinado o Processo TC Nº. 02659/13. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convidado, para compor o quorum, o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral, em conformidade com os termos do pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Dispensa de Licitação nº 018/2013 e o contrato nº 024/2013, recomendando-se o envio dos autos à Auditoria (DICOP) para acompanhamento da execução do objeto contratado. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 15802/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento em apreço e do seu decursivo contrato. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade concorrência 007/2012, e o contrato 235/2012 dela decorrente; e ENCAMINHAR a matéria à DICOP para avaliação da obra neste ou em processo de inspeção, verificando o seu georeferenciamento. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 05118/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULAR a Tomada de Preços nº 06/2012; e FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito, oficiando-lhe por via postal, para providenciar a remessa do Aditivo ao Contrato nº 65/2012, bem como a imediata publicação do mesmo contrato, com data retroativa à da execução do objeto da licitação aqui examinada, sob pena de aplicação de multa. Foi examinado o Processo TC Nº. 07748/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 004/2012 e o Contrato nº 077/2012 dela decorrente, procedida pela Prefeitura Municipal de Sumé, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, objetivando a execução da obra de construção do abastecimento d'água no Sítio Bananeiras, no valor de R\$ 34.815,51; RECOMENDAR ao gestor que observe, em futuras instruções dos processos, a comprovação dos atos administrativos, através das cópias dos documentos relacionados, isentas de erros ou falhas; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi discutido o Processo TC Nº 17560/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora firmou pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade da prestação de contas do ajuste em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o convênio 019/11 e sua prestação de contas; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram examinados os Processos TC Nºs. 07307/05, 04759/11, 08865/12 e 01087/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 05441/05. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela legalidade do ato de revisão em apreço, à luz das conclusões da ilustre Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. JOSÉ WILLAMES BARBOSA SALES. Foi julgado o Processo TC Nº 04795/07. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral, em conformidade com as conclusões da Auditoria, pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do

processo tendo em vista que a matéria está sendo analisada nos autos do Processo TC Nº 11881/12. Foram analisados os Processos TC Nºs, 04729/11, 15037/12 e 15654/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC Nºs 02358/05, 10866/12, 12107/12, 14472/12, 00226/13, 00280/13, 00281/13, 00282/13, 00283/13, 00286/13, 00363/13, 00388/13 e 01099/13. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos em apreço e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos em apreço, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs 07538/11, 15043/12 e 15272/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs 07554/05, 04793/11, 15653/12 e 15839/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos em apreço e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "I" – RECURSOS – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 08741/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos, pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do recurso de reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra o Acórdão AC2 - TC 1089/12; e REITEIRAR A DETERMINAÇÃO à d. Auditoria para avaliar as obras e serviços mencionados nos presentes autos, para não retardar o andamento do processo de inspeção de obras de 2011 do mesmo Município. Foi examinado o Processo TC Nº. 01211/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 01026/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas, diante das colocações formuladas pelo Relator, opinou porque fosse declarada cumprida a decisão em causa. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o item 4 do Acórdão AC2 - TC 1240/12, no que se refere à determinação a ser verificada nos presentes autos; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 06936/05. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado o próprio Relator para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas se pronunciou nos seguintes termos: "Opino porque se declare não cumprida a decisão em causa, aplique-se multa à autoridade omissa, e porque se proceda, com fulcro no art. 8º, da Lei Orgânica do TCE/PB, a instauração de tomadas de contas especial no Município de Cajazeiras". Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, com declaração de impedimento do Cons. André Carlo Torres Pontes, APLICAR, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE-PB, a MULTA pessoal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, por descumprimento do Acórdão AC2 TC 01408/2012; JULGAR



IRREGULAR a prestação de contas do Convênio FDE nº 15/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e a Prefeitura Municipal de Cajazeiras, representadas pelos respectivos gestores, Srs. Franklin de Araújo Neto e Carlos Antônio Araújo de Oliveira, em decorrência da falta de apresentação de documentos e esclarecimentos necessários a completa instrução da referida prestação de contas; IMPUTAR ao ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, o DÉBITO de R\$ 108.500,27 (cento e oito mil quinhentos reais e vinte e sete centavos), pela falta de apresentação da prestação de contas dos recursos ora imputados; APLICAR, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE-PB, a MULTA pessoal de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-prefeito; ASSINAR-lhe o PRAZO de 60 dias, a partir da publicação deste ato no DOE do TCE, para recolhimento voluntário ao erário estadual do débito imputado e das multas aplicadas, sendo que, no caso das multas, o recolhimento será feito à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e DETERMINAR COMUNICAÇÃO desta decisão ao Secretário da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão para fins de restrição cadastral do Município de Cajazeiras, se for o caso. Foi examinado o Processo TC Nº. 01115/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou porque fosse declarada cumprida a decisão em causa. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR cumprida a decisão contida no Acórdão AC2 TC 00643/2011 e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe "K" – DIVERSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº. 04856/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas tendo em vista a ausência da prestação de contas, ratificou o parecer ministerial dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, INSTAURAR Tomada de Contas Especial pela Secretaria de Estado da Infra-Estrutura na Prefeitura Municipal de Frei Martinho nos termos do art. 8º, da Lei Orgânica deste Tribunal. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 19 (dezenove) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 19 de março de 2013.

---